



Plano Diretor Municipal de Vila Nova de Famalicão (2ª Revisão)

INFORMAÇÃO DA CCDR-NORTE, I.P.

AO RELATÓRIO DE PONDERAÇÃO

13 de Junho de 2024

INFORMAÇÃO

A presente informação reporta-se ao Relatório de Ponderação dos Pareceres da 2.ª Reunião da Comissão Consultiva, remetido a esta CCDR-NORTE, I.P., onde é identificado o acolhimento das principais observações dos pareceres das entidades integrantes da citada Comissão Consultiva do Processo da 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Vila Nova de Famalicão que entenderam pronunciar-se, bem como, o fundamento da ponderação efetuada pela Autarquia.

Não obstante, importa previamente referir que a participação desta CCDR-NORTE, I.P. no âmbito do processo de acompanhamento de revisão do PDM, designadamente na presidência da Comissão de Acompanhamento, prevista no Regime Jurídico do Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de Maio, a qual, nos termos da Alínea a) do Artigo 20.º, da Portaria n.º 277/2015, de 10 de Setembro que define o modelo de acompanhamento dos planos municipais, determina que, *“com a aprovação da ata da última reunião plenária, contendo as posições finais das entidades representadas”*.

Neste contexto, constata-se que a ponderação efetuada pela Autarquia incidiu sobre os pareceres favoráveis da CCDR-NORTE, I.P., da Direção-Geral da Energia e Geologia, da Direção-Geral do Território, da Direção Regional da Agricultura e das Pescas, da Direção Regional da Cultura do Norte, do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, das Infraestruturas de Portugal, S.A., do Instituto Português do Desporto e da Juventude, do Turismo de Portugal e da Câmara Municipal da Póvoa de Varzim. Com exceção da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. a qual não se pronunciou, todas as restantes entidades emitiram parecer favorável.

Da análise do Relatório de Ponderação apresentado conclui-se que as 181 recomendações foram ponderadas tendo sido maioritariamente aceites ou devidamente fundamentadas pela Autarquia, tendo a mesma mantido a sua posição em 10 recomendações efetuadas, ou seja, apenas 5,52% das recomendações não foram atendidas.

Não obstante, as divergências assinaladas não configuram opções contrárias ao devido enquadramento legal aplicável no âmbito do RJIGT, pelo que esta CCDR-NORTE, I.P. considera que a ponderação efetuada aos pareceres anexos ao Parecer Final encontra-se devidamente fundamentada, assim como considera atestada a legalidade da proposta.

Braga, 13 de Junho de 2024

RELATÓRIO DE PONDERAÇÃO DOS PARECERES DA 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO CONSULTIVA



MAIO 2024

Esta página foi deixada propositadamente em branco.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	4
1. ANACOM.....	5
2. CCDRN.....	5
3. DGEG.....	33
4. DGT.....	36
5. DRAPN.....	37
6. DRCN.....	38
7. GNR.....	41
8. ICNF.....	41
9. IMT.....	44
10. Infraestruturas de Portugal, S.A.....	47
11. IPDJ.....	52
12. IHRU.....	53
13. Turismo de Portugal.....	54
14. Câmara Municipal de Barcelos.....	62
15. Câmara Municipal de Braga.....	62
16. Câmara Municipal de Guimarães.....	62
17. Câmara Municipal de Santo Tirso.....	62
18. Câmara Municipal de Trofa.....	62
19. Câmara Municipal de Vila do Conde.....	62
20. Câmara Municipal da Póvoa de Varzim.....	62

INTRODUÇÃO

O presente documento vem expor a análise e ponderação realizada aos pareceres das entidades que constituem a Comissão Consultiva da 2ª revisão do Plano Diretor Municipal de Vila Nova de Famalicão, emitidos em conferência de serviços, no âmbito da 2ª reunião de acompanhamento, realizada no dia 25 de outubro de 2023, em resultado da análise dos elementos apresentados na plataforma colaborativa em setembro de 2023.

Nos capítulos seguintes são apresentados os pontos principais dos pareceres referentes à proposta do plano apresentada, fazendo-se a respetiva indicação de acolhimento ou a apresentação da fundamentação para o não acolhimento, quando for o caso. Excetua-se da análise apresentada as questões referentes à Avaliação Ambiental Estratégica, que terá lugar próprio no âmbito da elaboração do relatório ambiental.

Importa referir que, nos termos do artigo 84.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, a posição manifestada pelos representantes dos serviços e entidades da administração direta ou indireta do estado, na comissão consultiva, substitui os pareceres que aqueles serviços ou entidades devem emitir. Caso o representante do serviço ou da entidade não manifeste, fundamentadamente, a sua discordância com as soluções propostas, ou, não compareça à reunião, nem o serviço ou entidade que representa manifeste a sua posição até à data da reunião, considera-se que este serviço ou entidade nada tem a opor à proposta do plano diretor municipal.

Das 30 entidades que constituem a Comissão Consultiva (CC) da 2ª revisão do Plano Diretor Municipal de Vila Nova de Famalicão, não compareceram à reunião, nem se pronunciaram através de parecer até à data da reunião, as seguintes entidades:

- Agência Portuguesa do Ambiente/Administração da Região Hidrográfica do Norte (APA/ARH-N);
- Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. (ARS Norte);
- Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGESTE);
- Direção-Geral do Ensino Superior (DGES);
- IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, I. P.;
- REN – Redes Energéticas Nacionais;
- Câmara Municipal da Trofa.

Considera-se, portanto, que estas entidades nada tem a opor à proposta da 2ª revisão do Plano Diretor Municipal de Vila Nova de Famalicão.

1. ANACOM

Parecer favorável.

2. CCDRN

ID	PARECER	PONDERAÇÃO
5.1.1 Regulamento (Anexo IV)		
1	<i>No n.º 2 do artigo 3.º, que versa sobre a composição do plano, deve mencionar-se a fundamentação da sustentabilidade económica e financeira e o relatório de compromissos urbanísticos (cfr. al. d) do n.º 2 e al. c) do n.º 3 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio).</i>	Acolhido.
2	<i>No n.º 1 do artigo 5.º (sob a epigrafe “Definições e abreviaturas”) definem-se conceitos e explicitam-se expressões para efeitos de aplicação do plano. (...) i) Na al. a) do n.º 1 do artigo 5.º define-se “altura da construção” como sendo “dimensão vertical da construção acima do solo, medida a partir da interseção da mesma com o terreno natural até à linha superior da cornija, beirado, platibanda ou guarda de terraço ...”. Ora, no DR n.º 5/2019, de 27 de setembro e para a mesma finalidade define-se “altura da fachada” (cfr. ficha n.º I-6 do anexo I do Decreto-Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro), sendo que, de acordo com a mesma, este parâmetro conta-se a partir da cota de soleira ou, no caso de terrenos com declive, admite-se que seja medida no ponto médio da linha de interseção da fachada com o passeio ou terreno adjacente (cfr. notas complementares à respetiva ficha n.º I-6). Assim sendo, deve ser substituído o termo altura da construção constante da norma do regulamento pelo conceito legal, reformulando-se/revendo-se</i>	Acolhido.

ID	PARECER	PONDERAÇÃO
	<i>igualmente a definição para que se enquadre na definição legal.</i>	
3	<i>ii) Na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º define-se “altura dominante das construções” como sendo a altura das construções que apresenta maior extensão ao longo de uma frente edificada. No seguimento do referido supra, deve também aqui usar-se o termo legal.</i>	Acolhido. Foi retirado e mantido a “moda da altura da fachada” do atual PDM.
4	<i>iii) Na al. k) do n.º 1 do artigo 5.º define-se superfície bruta de construção sendo certo que no DR n.º 5/2019 também se define área de construção do edifício e área total de construção (respetivamente na ficha I-8 e I-13 do seu anexo I), com conteúdo algo similar, apresentando, no entanto, diferenças. Uma vez que a Câmara Municipal não quer, como assim parece, considerar toda a área de construção, tal como se encontra definida legalmente (cfr. ficha I-8 e I-13 do Anexo I do citado DR) para efeitos de aplicação do índice, (o que é possível), deve ainda assim reformular-se a al. k) do n.º 1 do artigo 5.º, corrigindo o termo “superfície bruta de construção” para o conceito que consta no DR n.º 5/2019.</i>	Acolhido. Eliminado o termo.
5	<i>Corrigir igualmente as normas do regulamento onde se aluda ao termo “superfície bruta de construção”, adotando o termo legal em alternativa.</i>	Acolhido. Substituído no atual artigo 116.º, alínea a) do n.º 1, por edificabilidade (definida nos termos do artigo 27.º).
6	<i>Na al. b) do n.º 3 do artigo 6.º prevê-se a possibilidade de se realizar alterações e ampliações às preexistências que não se traduzam em plena conformidade com o plano e se verifiquem as condições constantes nas al.s a) e b) desse número. Verifica-se que na al. b) desse número 3, no caso de ampliação exige-se que esta seja comprovada como necessária para o uso instalado ou a instalar e no caso de habitação unifamiliar a ampliação não ultrapasse o dobro da área de construção</i>	Acolhido.

ID	PARECER	PONDERAÇÃO
	<p>preexistente à entrada em vigor do PDM em 2015... e nos restantes usos a ampliação não seja superior a 50% da área de construção preexistente à entrada em vigor do PDM de 2015. Depois na subalínea iii) da al. b) do n.º 3 do artigo 6.º exige-se prova documental que a edificação seja anterior à data do início da discussão pública ou com base na validade dos títulos/documentos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º, (...) Uma vez que se está a falar de ampliação (obras de ampliação), o que pressupõe uma edificação existente, sendo que nas subalíneas i) e ii) faz-se referência a construção preexistente em 2015, não se percebe a alusão a esses compromissos urbanísticos. Pelo que é de retirar a referência aos mesmos da subalínea iii) do n.º 3 do artigo 6.º.</p>	
7	<p>Na subalínea ii) da al. c) do artigo 7.º indica-se a condicionante legal Reserva Ecológica Nacional (REN). No anexo IV do regulamento deve-se indicar-se as exclusões dessa Reserva (distinguindo os C e E) - cfr. artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na sua redação atual) assinaladas na planta de condicionantes-I.</p>	Acolhido.
8	<p>Na subalínea i) da al. e) do artigo 7.º alude-se às infraestruturas de drenagem de águas residuais como sendo condicionante legal. Devem ser indicados os despachos que constituíram essas servidões. Se não existirem, então essas infraestruturas não devem ser mencionadas no plano (artigo 7.º do regulamento e respetiva planta de condicionantes).</p>	<p>A identificação dos despachos consta do relatório do plano e, face ao seu elevado número, é complexa a sua transposição para o regulamento. Desta forma, a leitura dos diferentes elementos deve ser conjunta.</p>
9	<p>No n.º 3 do artigo 8.º prevê-se que as áreas com perigosidade de incêndios das classes altas e muito alta, identificadas na planta de condicionantes II, obedecem à dinâmica de atualização ou revisão do Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios. Acautelar</p>	<p>A sugestão não é acolhida, uma vez que a atualização da planta de condicionantes realiza-se no quadro das dinâmicas previstas no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial. Decorre, portanto, da lei, e entende-se não ser necessário ficar expreso no regulamento do PDM.</p>

ID	PARECER	PONDERAÇÃO
	que essas áreas são atualizadas na Planta de Condicionantes no quadro das dinâmicas previstas no Regime jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) - cfr. n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação.	
10	No artigo 15.º prevê-se a possibilidade de construção em zonas inundáveis. Acautelar nessa norma que é sem prejuízo do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional. Note-se que, a construção em zonas ameaçadas pelas cheias quando integradas nessa reserva é, em princípio, interdita, apenas sendo permitida em situações pontuais - cfr. anexo II do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na sua atual redação).	Acolhido.
11	No n.º 3 do artigo 16.º prevê-se um perímetro de proteção de 50 metros para imóveis inventariados. Presumindo-se que não estão classificados ou em vias de classificação, não podem beneficiar de uma zona de proteção de 50 m na sua envolvente. Retirar a menção a essa zona de proteção, bem como do n.º 6 do mesmo artigo.	Acolhido.
12	O vertido no artigo 18.º sobre achados arqueológicos fortuitos (comunicação às entidades competentes em caso de ocorrência de vestígios, suspensão licenças) não são matéria que faça parte do conteúdo do PDM (cfr. artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio), pelo que se recomenda que seja retirado.	Não acolhido. Entende-se que a matéria abrangida pelo artigo 18.º enquadra-se nos requisitos estipulados na alínea c) do n.º 1 do artigo 96.º. Deve fazer parte do conteúdo material do plano o estabelecimento dos meios necessários e as ações propostas que sejam necessários à proteção dos valores e recursos culturais.
13	No artigo 20.º e 21.º estabelece-se uma proteção de 1,5 m ao eixo das condutas de adução de água ou ao eixo dos emissários e coletores de esgotos. Partindo do princípio que não foi constituída servidão, caso essa zona de proteção abranja prédios de particulares, é de referir que as limitações introduzidas pelo plano	Os artigos em causa servem para clarificar que condicionalismos devem ser respeitados após a constituição da servidão.

ID	PARECER	PONDERAÇÃO
	<p>que provoquem um grave prejuízo aos respetivos destinatários poderão, caso não seja compensado através dos mecanismos de perequação, dar eventualmente lugar a indemnização, nos termos do artigo 171.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação.</p>	
14	<p>Recomenda-se que se reformule o n.º 1 do artigo 25.º no sentido de exigir que as operações urbanísticas devem demonstrar a correta inserção urbanística e paisagística ...para que sejam deferidas. É de referir que matérias tais como alinhamentos, recuos, afastamentos, área de implantação devem constar em plano municipal [al. b) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto Regulamentar n.º 15/15, de 19 de agosto].</p>	Acolhido.
15	<p>Quanto ao artigo 27.º, que versa sobre a edificabilidade de um prédio, é de referir o seguinte. No que respeita às infraestruturas de água e saneamento não se tratando de matéria que faça parte do conteúdo material do PDM (artigo 96.º do DL 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação) e podendo ser tratada, caso se entenda necessário, em regulamento municipal, em conformidade/respeito com o disposto na lei, entende-se ser de retirar a al. b) (na parte que contende com essa matéria), al. c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 27.º.</p> <p>(...)</p> <p>E relembrar-se que sempre que não existam, no todo ou em parte, redes públicas de infraestruturas em solo urbano essa situação poderá ser sempre ultrapassada através da celebração de contratos de urbanização, nos termos do artigo 25.º do RJUE,</p>	Acolhido.
16	<p>Quanto à possibilidade de ser excedida a altura máxima da construção estabelecida para as diferentes categorias de espaço no caso de unidades de execução conforme</p>	Acolhido. É permitido um acréscimo máximo de 1 ou 2 pisos relativamente ao definido para

ID	PARECER	PONDERAÇÃO
	<i>previsto na al. b) do artigo 28.º. Balizar melhor essa exceção, estabelecendo nomeadamente um máximo, diminuindo dessa forma a margem discricionariedade que a norma atualmente comporta.</i>	categoria de solo em causa, conforme estabelecido no artigo.
17	<i>No artigo 35.º, relativamente aos equipamentos de utilização coletiva, prever que são compatíveis com o estatuto de solo rústico (cfr. al. f) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto).</i>	Acolhido (no atual artigo 36.º).
18	<i>No artigo 37.º deve balizar-se melhor as situações de exceção indicadas no n.º 1 deste artigo para que se perceba o seu carácter estratégico e a necessidade da sua “desterritorialização”. Para além disso, ainda neste artigo deve clarificar-se que não pode, ao seu abrigo, ocupar-se solo rústico com usos incompatíveis com o estatuto dessa classe de solo, sob pena de ilegalidade (cfr. n.º 2 e 3 do artigo 16.º e n.º 3 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto).</i>	Eliminado o artigo. Uma vez que não pode ocupar-se o solo rústico com usos incompatíveis com o estatuto dessa classe de solo, novas instalações/construções não são possíveis. A ampliação de preexistências é possível ao abrigo do artigo 6.º e nos termos aí estabelecidos.
19	<i>Na al. a) do n.º 1 do artigo 39.º admite-se em espaços agrícolas o armazenamento, comercialização e transformação dos produtos da exploração. Ora as novas instalações de comércio, serviços e indústria que não estejam diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais, ou de exploração recursos energéticos ou geológicos são consideradas incompatíveis com a classificação e qualificação do solo rústico (com exceção dos aglomerados rurais) - cfr. al. a) do n.º 3 do artigo 16.º e n.º 3 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015. Reformular essa norma do regulamento para que resulte claro essa ligação entre o armazenamento, comércio e indústria às utilizações agrícolas pecuárias. A mesma</i>	Acolhido.

ID	PARECER	PONDERAÇÃO
	<p>observação é feita para a al. a) do n.º 3 do artigo 43.º.</p>	
20	<p>Na al. c) do n.º 1 do artigo 39.º e al. c) do n.º 1 do artigo 40.º prevê-se como uso complementar ou compatível dos usos dominantes do solo rústico (espaços agrícolas) a habitação. Uma vez que a edificação para este fim na categoria de solo rústico em apreço está fortemente condicionada pelos princípios da excecionalidade e da limitação (cfr. n.º 3 do artigo 14.º do DL 80/2015 n.º 2 e 3 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto e a diretriz 74 do Programa Nacional da Política do Ordenamento do Território, aprovado pela Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro) entende-se que no artigo 39.º e 40.º do regulamento deve prever-se como condição, a demonstração da estrita necessidade e efetiva associação a usos e ações de aproveitamento produtivo do solo rústico, no âmbito de explorações sustentáveis, existentes ou que comprovadamente se venham a constituir, e contribuintes da melhoria da estruturação fundiária (cfr. anexo I da ATA da 33.ª Reunião Ordinária da COMISSÃO NACIONAL DO TERRITÓRIO, de 30 de março de 2023, disponível em https://cnt.dgterritorio.gov.pt/pagina-reunioes).</p>	<p>Os espaços agrícolas encontram-se quase na sua totalidade integrados em RAN, pelo que a construção de edifícios para fins habitacionais obedece às disposições restritivas deste regime.</p> <p>Por outro lado, a possibilidade de construção de habitação em espaços agrícolas não integrados em RAN (apenas 4% do total da área de espaços agrícolas), obedece a um índice de utilização máximo de 0.04, o que implica uma área significativa para possibilitar a construção (5000m² de terreno para uma habitação com 200m²).</p> <p>Desta forma, encontra-se acautelado o carácter excecional e limitado da habitação, associado ao aproveitamento agrícola do solo rústico.</p> <p>Ainda assim, para reforçar os princípios da excecionalidade e da limitação, foi acrescentado que as novas construções para fins habitacionais restringem-se à habitação própria e permanente, conforme alínea c) do n.º 1 do artigo 41.º - regime de edificabilidade dos espaços agrícolas.</p>
21	<p>Na al. a) do n.º 3 do artigo 46.º na subcategoria espaços florestais de recreio e valorização da paisagem admite-se construção de edifícios destinados a estabelecimentos de restauração e bebidas para apoiar, complementar e potenciar funções de recreio e lazer e animação turística. Refira-se que os mesmos só são admissíveis se associados aos empreendimentos turísticos, ou se estiverem diretamente ligados a utilizações agrícolas, pecuárias...cfr. al. a) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de</p>	<p>Acolhido.</p>

ID	PARECER	PONDERAÇÃO
	agosto. Situação a corrigir.	
22	<i>A mesma observação é feita para o artigo 52.º onde se prevê serviços ou comércio de proximidade em áreas de edificação dispersa.</i>	Acolhido (eliminado).
23	<i>No artigo 50.º prevê-se que em aglomerados rurais admite-se reconstrução de edifício desde que respeite a altura dominante das construções da frente edificada ou do aglomerado. A manter-se a alusão a esta operação urbanística, (resultando, eventualmente, na impossibilidade de realizar o número de pisos que tinha inicialmente,), pode, atento o disposto no artigo 60.º do RJUE, dar, eventualmente, lugar ao pagamento de uma indemnização. Situação a aferir. A mesma observação é feita para o n.º 2 do artigo 84.º.</i>	Acolhido. Eliminada a referência a reconstrução nos artigos 50.º e 84.º.
24	<i>Também vale para n.º 3 do artigo 64.º, na medida em que parece limitar o direito à reconstrução com a amplitude que decorre da lei. Note-se que segundo a definição legal (cfr. al. c) do artigo 2.º do RJUE) as obras de reconstrução são as obras de construção subsequentes à demolição, que pode ser total de uma edificação existente, das quais resulte a reconstituição da estrutura das fachadas.</i>	Acolhido. Eliminado o n.º 3 do artigo 64.º.
25	<i>No artigo 55.º prevê-se a possibilidade de em espaços de exploração de recursos geológicos construir e ampliar instalações para o desenvolvimento das atividades de transformação da matéria-prima. Deve clarificar-se quais os parâmetros de edificabilidade a observar - cfr. artigo 74.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 80/2015.</i>	Acolhido. integrados os parâmetros de edificabilidade no n.º 2 do artigo 55.º.
26	<i>No artigo 57.º estabelece-se os parâmetros de edificabilidade em solo rústico, mais concretamente no seu quadro 1. Ora, relativamente ao tipo de edifício usar a</i>	Acolhido.

ID	PARECER	PONDERAÇÃO
	<p><i>terminologia constante nos artigos anteriores (40.º, n.º 1, 47.º) mencionando expressamente as instalações industriais e comerciais diretamente ligadas às utilizações agrícolas, florestais, ..., em vez de mencionar atividades complementares - cfr. n.º 3 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015.</i></p>	
27	<p><i>Ainda quanto ao mesmo quadro verifica-se que se estabelece que o índice de utilização máximo previstos para as "instalações apoio direto ou para atividades complementares às explorações agrícolas ou florestais" se aplica à área da exploração, em vez de ser ao prédio. Não se afigura legal que a área de solo a ter em conta para o cálculo desse índice seja dada pelo conjunto de parcelas que integram a exploração agrícola ou florestal, relativamente às quais a maioria das vezes o particular não é titular de qualquer direito que lhe confira, desde logo, a faculdade de realizar obras de construção (cfr. n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redação atual e Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril). Com efeito, não havendo o emparcelamento dessas áreas, pode levar a que um prédio pertencente à exploração e que não acolheu em si a edificação, possa ser alienado e integrar diferente exploração, sendo a sua área novamente contabilizada para permitir uma nova construção em diferente prédio.</i></p>	<p>Acolhido. Eliminada a referência, passando a aplicar-se à área do prédio.</p>
28	<p><i>No n.º 4 do artigo 58.º prevê-se que nas operações urbanísticas de construção e ampliação de edifícios a realizar em prédios não servidos por infraestruturas viárias com perfil adequado deve ser cedida ao domínio público a área necessária para garantir as condições de mobilidade e segurança indispensáveis e valorização do espaço público, sem prejuízo do disposto na lei. Uma vez que</i></p>	<p>Acolhido.</p>

ID	PARECER	PONDERAÇÃO
	<p>para além das operações de loteamento e nas obras de edificação que, segundo regulamento municipal, sejam consideradas como de impacte relevante ou de impacte semelhante a uma operação de loteamento - cfr. n.º 1 e n.º 5 do artigo 44.º e artigo n.º 5 do artigo 57.º do DL 555/99, de 16 de dezembro, em que pode ser exigida a cedência de áreas para o domínio municipal, só para o alargamento das estradas, que não ultrapasse o alinhamento normal ou para serviço respeitante às estradas, podem ser exigidas áreas aos particulares sem que estes tenham direito a qualquer indemnização (cfr. §2º do artigo 60º da Lei n.º 2110 de 19 de Agosto de 1961), retirar da norma do regulamento a parte que se refere cedência de área para o domínio publico necessária a “valorização do espaço público”.</p>	
29	<p>No artigo 59.º prevê-se um índice ecológico, sendo certo que não é perceptível como se apura o mesmo o que pode impedir a sua correta aplicação. Situação a aferir, reformulando/corrigindo, ou retirando a menção a este índice.</p>	<p>Acolhido. Mantido o índice de impermeabilização do PDM em vigor.</p>
30	<p>No n.º 2 do artigo 60.º prevê-se que o traçado das vias locais propostas e identificadas na planta de ordenamento I pode ser reajustado ou suprimido. Clarificar na norma que a haver reajuste será dentro do espaço canal que é agora indicado a proposta de plano. [Com efeito, o objetivo do espaço canal é assegurar áreas para a execução da via ainda não realizada (cfr. n.º 1 do artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 15/15 de 19 de agosto)].</p> <p>A não ser assim, ou querendo suprimir-se o traçado, terá de se recorrer à dinâmica prevista no RIIGT.</p>	<p>Não acolhido. Para vias locais não está estabelecido espaço canal, apenas para as vias intermunicipais, distribuidoras principais e distribuidoras secundárias (conforme estabelecido no artigo 22.º).</p>
31	<p>No artigo 64.º que versa sobre as demolições, prever no seu número 1 que é sem prejuízo do disposto na lei. Com efeito, o vertido no artigo</p>	<p>Acolhido.</p>

ID	PARECER	PONDERAÇÃO
	<i>157.º do RJIGT sobre a demolição de edifícios, não se esgota no contemplado no artigo 64.º do regulamento.</i>	
32	<i>No n.º 1 do artigo 67.º estabelecem-se parâmetros de dimensionamento para espaços verdes e de utilização coletiva e equipamentos, referindo-se no n.º 2 do mesmo artigo que não se aplicam às operações urbanísticas realizadas em áreas abrangidas por UOPG ou unidade de execução, no caso de se estabelecerem outros valores. Clarificar que valores se aplicam nesses casos.</i>	Eliminado o n.º 2, uma vez que nenhuma UOPG estabelece parâmetros de cedência diferentes dos definidos no n.º 1 do artigo 67.º.
33	<i>No n.º 1 do artigo 72.º (e para o qual remete o n.º 1 do artigo 74.º) e n.º 2 do artigo 73.º parece decorrer a possibilidade de criar estacionamento público fora do prédio objeto da operação urbanística. Acautelar que as áreas destinadas a esse fim devem fazer parte integrante da área a lotear ou objeto da operação urbanística, não podendo implantar-se cedências em espaços fora dessa área (cfr. n.º 1 do artigo 43.º do RJUE).</i>	O artigo 72.º refere-se às dispensas e substituições de estacionamento privado e não de estacionamento público. A redação do n.º 2 do artigo 73.º foi clarificada.
34	<i>No n.º 1 do artigo 73.º prever que no âmbito de operações de loteamento e nas obras de edificação que, segundo regulamento municipal, sejam consideradas como de impacte relevante ou de impacte semelhante a uma operação de loteamento deve ser previsto estacionamento público (artigo 44.º e n.º 5 do artigo 57.º do RJUE).</i>	Acolhido.
35	<i>No n.º 1 do artigo 105.º afigura-se que se pretende dizer que o Município procede à concretização da programação da execução do plano através da inscrição no plano de atividades municipal e, quando aplicável, no orçamento municipal dos projetos e ações identificados no programa de execução e plano de financiamento. Com efeito a programação deve acompanhar a proposta de plano.</i>	Acolhido.

ID	PARECER	PONDERAÇÃO
36	<p><i>Também o n.º 2 do artigo 105.º mesmo artigo carece de reformulação, Note-se que os planos territoriais integram orientações para a sua execução contendo designadamente a identificação e programação das intervenções consideradas estratégicas ou estruturantes por prioridades (cfr. n.º 4 do artigo 146.º do Decreto-Lei n.º 80/2015). Sugere-se que se preveja, eventualmente, que “No âmbito dessa concretização, a Câmara Municipal estabelece as prioridades”</i></p>	Acolhido.
37	<p><i>No artigo 106.º prevê-se que as unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG) estão delimitadas na planta de ordenamento, estando os seus conteúdos programáticos estabelecidos no anexo III. E no n.º 3 desse artigo prevê-se que nas UOPG a execução do plano é, em princípio, sistemática. Uma vez que algumas delas (por exemplo, UOPG 1.3, 1.14, 1.16, 2.2, 2.3, 2.4, 3.1, 3.4, 4.1, 4.2, 4.8, 4.11, 5.3) abrangem solo urbano e também solo rústico, atentos os seus objetivos, que apresentam também cariz urbano, acautelar, no anexo III, que não ocorre a ocupação de solo rústico com tais finalidades. (De contrário, implicaria sempre que ocorresse primeiro a reclassificação de solo rústico em urbano, conforme prevista no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 80/2015).</i></p>	Acolhido. Foi clarificado no Anexo III as UOPG que se destinam à reclassificação e as que abrangem área de solo rústico destinado a garantir as faixas de gestão de combustível e as áreas que se pretendem que sejam cedidas para manutenção e salvaguarda de valores ambientais, patrimoniais e paisagísticos.
38	<p><i>No anexo III, preveem-se UOPG que abrangem solo rústico e tem como objetivo estabelecer funções urbanas. A reclassificação de solo rústico em urbano tem de obedecer aos procedimentos e condições previstas no artigo 72.º do DL 80/2015 de 14 de maio, na sua atual redação.</i></p>	Concorda-se. Encontra-se previsto na forma de execução das UOPG que abrangem solo rústico, conforme o Anexo III.
39	<p><i>Tendo algumas das UOPG (por exemplo 1.9, 1.11, 1.22, 2.6) como objetivo também a expansão habitacional, sem prejuízo de se ter de dar cumprimento ao n.º 3 do artigo 7.º do Decreto</i></p>	Acolhido. A demonstração da necessidade de expansão habitacional a curto/médio prazo encontra-se no ponto 4.2.3 do capítulo Opções/Propostas do Plano do Relatório das

ID	PARECER	PONDERAÇÃO
	<i>Regulamentar n.º 15/2015, quanto à necessidade de garantir coerência dos aglomerados urbanos existentes e a contenção da fragmentação territorial, e à verificação do cumprimento das condições previstas no artigo 72.º do RJIGT, (no momento da reclassificação), entende-se ser de carrear para o processo (relatório do plano) informação que demonstre ser expetável, num futuro próximo. a inexistência de áreas urbanas disponíveis para o uso pretendido - habitação.</i>	Opções do Plano e no ponto 2.3.4 do Programa de Execução.
40	<i>O artigo 109.º que versa sobre a execução do plano deve ser completado. Com efeito, o princípio é que a execução do plano se desenvolve no âmbito de unidades de execução- cfr. artigo 147.º do DL80/2015-, só não sendo assim nas situações prevista no n.º 3 dessa norma legal (ou seja, em zonas urbanas consolidadas, ou se for impossível ou desnecessário à luz dos objetivos do plano).</i>	Entende-se que não é necessário completar, pois decorre da lei.
41	<i>Ainda na al. a) do n.º 2 do artigo 109.º prever solo urbano consolidado, ou área urbana consolidada, em vez de solo urbanizado.</i>	Acolhido.
42	<i>No n.º 2 do artigo 110.º prevê-se que no término do prazo definido para a execução das áreas a estruturar caduca a classificação como solo urbano passando a integrar solo rustico na categoria indicada no anexo V. Ora, as áreas a integrar em solo urbano (inseridas, ou não, unidades operativas de planeamento e gestão) ainda não dotadas de infraestruturas e para as quais o Município se compromete a executá-las, deve no Regulamento constar, expressamente, que se essas áreas não forem infraestruturadas, no prazo estabelecido no PDM (mais concretamente no programa de execução), as mesmas reverterão automaticamente para solo rústico mais concretamente para a(s) categoria(s) de solo que esteja(m) indicada(s) neste plano municipal. Reformular, assim, o n.º</i>	Entendeu-se não acolher, uma vez que nas áreas a infraestruturar, se não forem infraestruturadas no prazo previsto mantém-se a impossibilidade de edificar nos termos previstos no artigo 24.º do RJUE. O prazo tem apenas como objetivo a programação da infraestruturacão e estabelecer um compromisso do Município com os proprietários ou residentes da área abrangida. Assim, no que respeita às áreas a infraestruturar, não se concorda com a caducidade. Por outro lado, nos termos do n.º 10 do RJIGT e artigo 10.º do D.R. n.º 15/2015, caduca automaticamente a classificação de solo. A

ID	PARECER	PONDERAÇÃO
	<i>2 do artigo 110.º para que dele decorra que a reversão para solo rústico é automática.</i>	reversão não é automática, fica sujeita a alteração ou revisão do plano.
43	<p>O artigo 112.º e ss do Regulamento versa sobre regime económico-financeiro, o qual carece de reformulação e completamento, destacando-se o seguinte:</p> <p>i) No artigo 115.º refere-se que a edificabilidade média (...) corresponde ao índice médio de utilização da área do território a que se reporta. E não se concretiza(m) o(s) índice(s) médio(s) para o solo urbano.</p> <p>Ora, a redistribuição dos benefícios e encargos aplica-se a todas as operações urbanísticas (sistemáticas e não sistemáticas) que ocorram no território em causa, concretizando a afetação das mais-valias decorrentes do plano ou de ato administrativo - cfr. artigo 64.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua atual redação. Segundo a al. b) do artigo 114.º afigura-se que o plano prevê a distribuição dos benefícios somente no âmbito das unidades de execução.</p> <p>Não é assim possível afirmar que toda e qualquer operação urbanística a realizar em solo urbano, quer se enquadre, ou não, numa unidade de execução, é afetada pela redistribuição de benefícios e encargos. Não se vislumbra, assim, que haja uma perequação global, o que deve ser corrigido/colmatado.</p>	Acolhido, foi introduzida a perequação global no Título VIII - Regime Económico-Financeiro do Regulamento.
44	<p>ii) O artigo 119.º versa sobre mais-valias e sua afetação social, estabelecendo que nas áreas a estruturar (ou seja, parte do solo urbano) e nas áreas localizadas em solo rústico a reclassificar para urbano e que comportem edificabilidade, há a criação de mais valia correspondente a toda a edificabilidade conferida pelo plano. Ora, a edificabilidade não está contida no direito de propriedade, decorrendo antes de plano municipal (que estabelece o regime de uso, ocupação e</p>	Considerado. A redação deste artigo, atual 124.º, foi reformulada. O princípio elencado encontra-se refletido no Título VIII - Regime Económico-Financeiro do Regulamento.

ID	PARECER	PONDERAÇÃO
	<p><i>transformação do solo); quando tal ocorre, traduz-se na criação de mais-valia nos prédios a que se aplicam, entendendo-se mais-valia como evolução do valor do mercado de um prédio não resultante de investimentos do proprietário.</i></p> <p><i>Reformular /completar o artigo 119.º para que dele decorra que toda a edificabilidade, admitida de forma abstrata no plano e permitida de forma concreta no licenciamento municipal, traduz-se em criação de mais-valias nos prédios a que se reporta e ainda as situações de reclassificação de solo. - cfr. artigo 64.º e n.º 2 do artigo 68.º da Lei 31/2014, de 30 de maio].</i></p>	
45	<p><i>iii) No n.º 2 do artigo 119.º prevê-se que nas áreas a estruturar e a reclassificar em solo urbano é cedida ao fundo municipal de sustentabilidade ambiental e urbanística (FMSAU) um terreno com o total de 10% da edificabilidade admitida pelo plano para essa área ou o valor equivalente a determinar em acordo com regulamento municipal.</i></p> <p><i>Contudo na al. b) do n.º 1 do artigo 115.º define-se edificabilidade abstrata como sendo o produto da edificabilidade média pela área total de terreno detida inicialmente por cada proprietário. Atento o estabelecido no n.º 2 do artigo 119.º, da edificabilidade média deve ser "retirada" uma parte para a função social - afetação ao fundo municipal de sustentabilidade ambiental e urbanística (FMSAU) - sendo o restante redistribuído pelos proprietários) - n.º 2 do artigo 172.º do DL 80/2015. Situação a esclarecer/ponderar/corrigir.</i></p> <p><i>Recomenda-se assim que se preveja que "edificabilidade abstrata: a afeta pelo plano ao(s) proprietário(s) de cada parcela (ou conjunto de parcelas), referencia-se à</i></p>	<p>Não se concorda. A parte para afetação social é a que o Município entender. O n.º 2 do artigo 172.º do RJIGT não faz qualquer referência à forma como se afetam as mais-valias para efeitos sociais. Salienta-se que, na nossa proposta, nem toda edificabilidade abstrata é subtraída da edificabilidade afeta ao FMSAU. Só é aplicada a afetação social das mais-valias nas áreas identificadas no atual artigo 124.º, razão pela qual não se pode alterar o conceito de edificabilidade abstrata definida no atual artigo 116.º.</p>

ID	PARECER	PONDERAÇÃO
	<i>edificabilidade média, subtraída da edificabilidade afeta ao FMSAU”.</i>	
46	<i>iv) No n.º 2 do artigo 120.º estabelece-se que a avaliação do solo urbano para efeitos de expropriação por utilidade pública atende à edificabilidade abstrata em função da edificabilidade média definida no plano. Tal como já foi referido supra, não se concretiza(m) o(s) índice(s) médio(s) para o solo urbano. Situação a colmatar.</i>	Acolhido, situação corrigida no atual artigo 118.º.
47	<i>v) No artigo 118.º não é claro que no âmbito de unidade de execução ocorrem dois processos perequativos complementares. Situação a colmatar.</i>	Acolhido, situação corrigida através da introdução do Capítulo II – Redistribuição de Benefícios e Encargos do Título VIII – Regime Económico-Financeiro.
48	<i>No artigo 122.º deve ser estipulado um prazo para serem apresentados os pedidos de legalização para as construções, sob pena de, a não ser estabelecido nenhum prazo, esse pedido nunca vir a ocorrer, sendo certo que a legalização é um ónus para os interessados (cfr. artigo 102.º A do RJUE), e não uma faculdade.</i>	Acolhido. Integrado no n.º 2 do atual artigo 127.º.
49	<i>Introduzir um artigo sobre o prazo de vigência (cfr. al. r) do n.º 1 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.</i>	Acolhido. Integrado no atual artigo 130.º.
5.1.2. Planta de Ordenamento		
1	<i>A designação Planta de Ordenamento II - Planta de Património Cultural e Ambiental é a patente no Regulamento do PDM, que é coerente com as designações das restantes plantas de ordenamento. Contudo, não está assim vertida para a peça desenhada específica, onde a designação no rótulo é Planta de Património Cultural e Ambiental, devendo por isso esta incongruência ser corrigida.</i>	Corrigida a designação nas peças desenhadas em conformidade com o regulamento.
2	<i>Parece equilibrada a distribuição pelas categorias na qualificação do solo, tanto no solo rústico como no solo urbano (à exceção</i>	Efetivamente não está prevista a qualificação do solo para Espaços Naturais e Paisagístico, uma vez que, de acordo com o n.º 1, do art.º 21.º do

ID	PARECER	PONDERAÇÃO
	<p>dos espaços agrícolas, com apenas uma categoria). Constatou-se não existir a qualificação rústica: espaços naturais e paisagísticos.</p>	<p>DR.15/2015, esta categoria corresponde “às áreas de maior valor natural e zonas sujeitas a regimes de salvaguarda mais exigentes, desde que em qualquer dos casos o seu uso dominante não seja agrícola, florestal ou recursos geológicos.”</p> <p>Atendendo que não existem no concelho áreas com estas características, não foram delimitadas na proposta de ordenamento Espaços Naturais e Paisagístico.</p>
3	<p>Os espaços florestais de proteção decorrem da sobreposição com áreas da REN, o que poderá não ser o mais adequado.</p>	<p>Os espaços florestais de proteção decorrem da sobreposição com a tipologia de áreas de risco de erosão da REN. Esta opção decorre das orientações do ICNF no âmbito da 1ª revisão. Na atual revisão o parecer do ICNF relativamente a esta proposta de qualificação, imitado no âmbito da 1.ª reunião da CC, refere: “Relativamente às subcategorias, especificamente de solo rústico afeto a espaço florestal, consideramos que a classificação proposta pelo Município é adequada às características e particularidades dos espaços florestais do concelho.”</p> <p>A distinção entre espaços florestais de proteção e de produção prende-se apenas com os cuidados a ter relativamente ao cumprimento de normas de silvicultura, constantes do PROF EDM, para as com risco de erosão do solo, visando a sua proteção no âmbito dos projetos de rearborização.</p>
4	<p>As tramas não permitem uma leitura inequívoca das categorias de solo, o que deverá ser melhorado. Há representações que não constam na legenda.</p>	<p>Acolhido.</p>
5	<p>Em algumas situações verifica-se a delimitação de solo urbano, ao longo das vias e no interior dos aglomerados, onde não existe edificação, sem qualquer tipo de programação, o que pode ser reavaliado para a classificação do solo urbano, ou para programação.</p>	<p>Será reavaliado no âmbito da programação.</p>

ID	PARECER	PONDERAÇÃO
6	<i>A existência de infraestruturas são condição para a classificação de solo urbano. Da leitura das plantas de infraestruturas, parece o saneamento estar em falta em muitas áreas.</i>	O grafismo da planta de infraestruturas foi melhorado, corrigindo-se a sobreposição das linhas que impediam a correta leitura da informação. No entanto, na planta de programação estão identificadas corretamente as áreas com necessidades de infraestruturização.
7	<i>Grande parte do solo urbano está em programação, o que parecesse afigura um esforço considerável do Município para a sua execução e afetação financeira, pelo que o PDMVNF terá de justificar a sustentabilidade económica e financeira destas opções.</i>	Acolhido, a justificação foi integrada no Programa de Execução e no Plano de Financiamento.
8	<i>Há também muita área a infraestruturar que compromete financeiramente a CMVNF, especialmente na parte norte do concelho.</i>	A parte Norte do concelho conta já com uma verba municipal de 1 milhão de euros para executar infraestruturas no próximo ano de 2025, bem como de 5,2 milhões euros por parte da Águas do Norte. Quanto à restante área, conforme é demonstrado no Plano de Financiamento, o encargo anual para infraestruturização rondará 1 milhão€/ano, o que é comportável para o Município, uma vez que já corresponde à verba que tem vindo a ser estipulada nos Planos Plurianuais de Investimentos dos últimos anos.
9	<i>A programação destas áreas deverá ser convenientemente desenvolvida e clarificada no PDMVNF.</i>	Acolhido no Relatório de Programação.
10	<i>A categoria de espaço agrícola não tem subdivisões, ao contrário dos espaços florestais, com três subcategorias. Questiona-se se não fará sentido acrescentar uma outra subcategoria de espaços agrícolas (Ex: A. Complementar).</i>	É opção do Município manter apenas uma categoria de espaços agrícolas considerando que os mesmos correspondem quase na sua totalidade a áreas da RAN. Entende-se que, não havendo outras áreas qualificadas como espaços agrícolas que não sejam RAN com escala e relevância no contexto municipal, não se justifica a criação de uma subcategoria para agrícola complementar.
10	<i>Não é evidente a opção para os Instrumentos de Gestão Territorial (IGT) em vigor para a área do PDM (Planos de Urbanização - PU, e Planos de Pormenor - PP), designadamente se se pretende revogar ou delimitar os perímetros ex-</i>	No atual momento apenas se encontra em vigor o Plano de Urbanização da Devesa. Este plano será revogado com a revisão do PDM, estando contemplado no artigo 124.º da proposta do regulamento.

ID	PARECER	PONDERAÇÃO
	<i>novo, ou aplicar o programa e a execução dos IGT em vigor.</i>	
11	<i>Constata-se haver uma proposta de áreas de atividade económica muito expressiva, que terá de ser convenientemente justificada e programada.</i>	A área proposta para expansão de atividades económicas está toda programada. A justificação para a expressiva área de atividades económicas está centrada no facto de o concelho de VNF ser o concelho mais exportador da região Norte e pela grande dinâmica e procura que se sente no atual momento. Importa ainda referir que Famalicão foi designada Região Europeia Empreendedora 2024, pelo que a disponibilidade de área para a instalação de atividades económicas faz parte da estratégia de desenvolvimento territorial do concelho. Não obstante será melhorada a justificação da programação destas áreas no PEPF e no relatório de fundamentação da proposta
12	<i>As áreas a consolidar são de execução assistemática e sem cláusula de reversão para solo rústico. Estão em várias categorias do solo urbano, essencialmente Espaços Centrais e Habitacionais. Não parece afigura o mais adequado, como proposta.</i>	As áreas a consolidar correspondem a espaços localizados no interior dos perímetros urbanos ou dos quarteirões já formados, que carecem de ocupação dos vazios urbanos garantindo a coerência dos aglomerados urbanos. Entende-se que estas áreas não devem ter o mesmo estatuto de reversão que as áreas a estruturar, uma vez que a sua dimensão e propósito não justificam a imposição do sistema de execução sistemático. Acresce-se que de acordo com o n.º 5 do art. 109.º, a CM pode impor soluções de conjunto para assegurar uma correta articulação, através de unidades de execução.
13	<i>Algumas destas áreas são de grande dimensão e justificariam a sua reversão para solo rústico. Não é admissível que ao longo das vias, com extensões significativas, esses espaços não revertam, também, para solo rústico. Algumas destas áreas deveriam ser para estruturar.</i>	A proposta de solo urbano foi consensualizada com a CCDR-N em devido tempo. Admite-se, no entanto, esclarecer melhor as dúvidas ou questões que persistirem sobre áreas concretas que a CCDR-N queira identificar.
14	<i>O desenvolvimento e execução das UOPG não sujeitas a PP ou e, conseqüentemente, das operações de reparcelamento e das obras de</i>	Considerado no atual artigo 109.º e no Programa de Execução.

ID	PARECER	PONDERAÇÃO
	urbanização, deverá ficar obrigada à concretização dos procedimentos previstos no RJIGT, ou seja, à estruturação prévia da área a desenvolver através da também prévia explicitação do zonamento, dos fundamentos e dos efeitos da alteração do zonamento,	
5.1.3. Planta de Condicionantes		
1	As exclusões à REN (C e E) estão cartografadas na Planta de Condicionantes I, remetendo a legenda para o Anexo IV do Regulamento. Contudo, no quadro do referido anexo que identifica o uso atual do solo, os subsistemas da REN, áreas, finalidade das exclusões e sua fundamentação, está em falta a sua correspondência com o número e tipo de exclusões assinalados nas Plantas de Condicionantes I.	Acolhido. O Anexo IV do regulamento foi corrigido.
2	Não obstante, sugerem-se as seguintes melhorias: A estrutura da legenda nas plantas de condicionantes deve corresponder à patente no Regulamento do PDMVNF e vice-versa;	Corrigido.
3	Verifica-se a designação "Planta de Condicionantes I" na peça desenhada versus "Planta de Condicionantes I - Condicionantes Gerais" no Regulamento, pelo que se propõe que seja usada a designação adotada no Regulamento do PDMVNF;	Corrigido.
4	A informação sobre o edificado não possui representação gráfica na Planta de Condicionantes I, ao passo que na Planta de Condicionantes II tem representação gráfica (trama cinzento-claro), pelo que igualmente se propõe seja usada a designação adotada no Regulamento do PDMVNF;	Corrigido.
5	A informação sobre as exclusões da REN é remetida para o Anexo IV do Regulamento. No entanto, e como já referido, a tabela constante no citado anexo não identifica o número e tipo	Corrigido.

ID	PARECER	PONDERAÇÃO
	<i>de exclusões assinaladas nas Plantas de condicionantes;</i>	
6	<i>Pese embora a Faixa de Proteção da Albufeira da Boavista estar representada na Planta de Ordenamento - Salvaguardas, o mesmo não se verifica na Planta de Condicionantes I - Condicionantes Gerais, onde é omissa.</i>	A faixa de proteção da Albufeira da Boavista é omissa na planta de condicionantes porque não se trata de uma albufeira de águas públicas, pelo que não constitui uma condicionante ou servidão e restrição de utilidade pública. Foi realizada essa menção no relatório de fundamentação, tendo sido acrescentado o subcapítulo 5.1.1.2 Albufeira da Boavista.
5.2.1. Relatório de Fundamentação da Proposta		
1	<i>- Riscos</i> <i>São sobretudo os parques industriais e as indústrias licenciadas para manusear matérias perigosas que apresentam suscetibilidade elevada a acidentes graves industriais, estando identificadas no Relatório do Plano os estabelecimentos onde isso se verifica, (...) que por sua vez são cartografados na Planta de Ordenamento III - Salvaguardas, como Estabelecimentos Abrangidos pelo Regime de Prevenção de Acidentes Graves (PAG).</i> <i>Recomenda-se ainda a atualização do relatório em função da evolução da proposta de Plano.</i>	Existem no concelho 5 estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas. De acordo como Decreto-Lei 150/2015, de 5 de agosto deveria ser publicada uma Portaria que definiria a metodologia para a delimitação de uma zona de perigosidade e respetivos critérios de ocupação, onde se constitui a zonas de servidão e restrição de utilidade pública. Face à ausência da delimitação das referidas zonas a APA sugeriu que estes estabelecimentos fossem identificados na Planta de Ordenamento III - Salvaguardas. Esta situação está descrita no capítulo 5.4. do relatório do plano.
5.2.2. Relatório Ambiental (Anexo III)		
1	<i>Relativamente ao acolhimento das recomendações feitas pela CCDR-NORTE, I.P., alerta-se apenas que, apesar do Anexo 2 evidenciar a consideração do Plano de Ação para a Economia Circular no Quadro de Referência Estratégico, por lapso, a identificação deste plano está em falta no capítulo 4.2. Quadro de referência estratégico.</i>	Acolhido.
2	<i>(...) deveria explicitar de que forma a AA influenciou a proposta de PDM ao nível de cada FCD e de que modo as recomendações emanadas pela avaliação ambiental se</i>	Recomendação incluída na revisão do relatório Cap. 2.3.2

ID	PARECER	PONDERAÇÃO
	<i>materializam nas diferentes peças da proposta de plano.</i>	
3	<i>Uma vez que, no anterior parecer, a tabela em causa não foi corretamente identificada pela CCDR-NORTE, I.P., reitera-se o entendimento de que, na tabela 53, seria de explorar a temática da economia circular ao nível da formulação de recomendações, assim como o incentivo à utilização de culturas, ou formas de condução das mesmas, menos exigentes em água e manutenção (com recurso a energia);</i>	Recomendação integrada na revisão do RA.
4	<i>Para uma melhor correlação e leitura da informação, sugere-se que nas Tabelas 5 e 57 seja incluída uma coluna que identifique os Fatores Críticos de Decisão.</i>	Acolhido.
5.2.3. Programa de Execução e Plano de Financiamento		
1	<i>O PE carece, ainda, de ajustamentos, e correção e aperfeiçoamento, fundamentalmente para as operações que se prolongam aos 10 anos, devendo ser encurtadas, já que os 10 anos incluem a edificação.</i>	A grande maioria da programação está prevista para a execução em 4 e 8 anos. Só se estende aos 10 anos a infraestruturação, a ser executada pela CM, de algumas áreas (41 de 109) já edificadas e consolidadas. A programação da infraestruturação das áreas consolidadas é bastante criteriosa e realista, destacando-se que a mesma está programada em tranche de 2 em 2 anos, de forma à sua execução ser compatível com a capacidade financeira do município.
2	<i>A metodologia escolhida para o enquadramento e hierarquização das opções de planeamento apresenta-se como tendencialmente clara; contudo, todas as geometrias das opções programáticas carecem, quer na coleção das peças gráficas, quer na das peças escritas, de francas melhorias e esclarecimentos cabais. Os modelos e disciplina de execução carecem de afinamento, quer na natureza, quer no alcance, e de respeito pelos instrumentos de aplicação à totalidade das UOPG aplicáveis (AE, AC, AI e RS).</i>	Acolhido. As áreas programadas foram alteradas e foi introduzida a identificação das áreas com programação das infraestruturas e edificação.

ID	PARECER	PONDERAÇÃO
3	<p><i>Os conceitos de áreas a estruturar, áreas a infraestruturar e áreas a consolidar, devem ser clarificados (natureza e alcance), e as tipologias de opções programáticas devem ser afinadas, uma vez que muitas áreas a consolidar são áreas a estruturar, e muitas áreas a infraestruturar até são áreas a estruturar – ou no mínimo, para algumas, áreas a consolidar.</i></p>	<p>Acolhido. As tipologias de áreas programadas foram ajustadas.</p>
4	<p><i>Salientam-se os seguintes exemplos:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> - <i>A E.23 e a C.15, em que a única diferença é que a área a consolidar é prioritária, mas não reverte, e área a estruturar reverte:</i> - <i>A I.65, que é uma área a infraestruturar, mas que se sugere uma área a consolidar:</i> - <i>Questiona-se se a I.72 configura uma área a infraestruturar</i> 	<ul style="list-style-type: none"> - A área E23 e a C.15 têm programação distinta porque efetivamente correspondem a situações diferenciadas. A E23 corresponde a uma área programada para expansão de áreas habitacionais no limite do solo urbano, enquanto que a C.15 corresponde a uma área destinada a atividades económicas com compromissos já assumidos (ver carta de compromissos). Por conseguinte a C.15 tem uma profundidade necessária (120m) para instalação de pavilhões industriais assentes na rede viária existente e infraestruturada. - A I.65 corresponde a uma área a infraestruturar e edificar, uma vez que está inserida numa área consolidada onde o único espaço disponível de maior dimensão corresponde a um compromisso urbanístico destinado à instalação de uma área de atividades económicas, motivo pelo qual tem maior profundidade. - A I.72 configura uma área a infraestruturar e edificar, por se tratar de uma área de atividades económicas e como tal com necessidade de uma maior profundidade, 120m a 150m, em relação à via habilitante.
5	<p><i>As áreas a infraestruturar, sendo prioritárias, e tomando em conta os prazos, devem ser novamente ponderadas e, eventualmente, serem criadas subcategorias para as mesmas;</i></p>	<p>Acolhido. As tipologias das áreas a infraestruturar foram ajustadas.</p>
6	<p><i>As áreas consolidadas são consideráveis, e em alguns casos deve ser prevista reversão</i></p>	<p>A identificação das áreas a consolidar seguiu critérios uniformes explanados no Programa de Execução, tendo o cuidado de responder aos</p>

ID	PARECER	PONDERAÇÃO
		pareceres da entidade no âmbito das reuniões sectoriais sobre a análise dos perímetros urbanos.
7	<i>Trata-se de uma grande programação para um hiato temporal de 10 anos</i>	A grande maioria da programação está prevista para a execução em 4 e 8 anos. Só se estende aos 10 anos a infraestruturização de algumas áreas já edificadas e consolidadas. Em todo o caso, é uma decisão do Município.
8	<i>A planta da programação deveria ser melhorada nas categorias a requalificar e a reverter, bem como deveria ser colocada a cobertura da rede em baixa da água e do saneamento.</i>	No que respeita à identificação da cobertura das infraestruturas, esta já é feita na medida em que são identificadas as infraestruturadas e as áreas a infraestruturar. Neste sentido, considera-se que a colocação da informação linear das redes de saneamento e abastecimento de água sobrecarregaria a planta com informação duplicada e dificultaria a boa leitura da mesma. Acresce que a identificação da reversão das áreas programadas está realizada tanto nos anexos do regulamento como também no relatório da programação. Entende-se que os elementos que constituem e acompanham o plano têm um papel a cumprir e são parte integrantes do plano, pelo que não se deve negligenciar a consulta dos mesmos.
9	<i>As áreas programadas devem corresponder a UOPG ou Sub-UOPG (SUOPG) em solo rústico ou em solo urbano, dividindo-se em áreas a Estruturar ou a Consolidar. A condição para ser urbano depende da estratégia da CMVNF e, na necessidade de estas terem que acontecer, seja por iniciativa dos particulares, nos primeiros 3 a 4 anos de vigência do PDMVNF, seja por cooperação ou imposição administrativa, terá que haver a necessária demonstração, por parte da CMVNF, da capacidade financeira para tal acontecer. Fora deste contexto, e com exceção das UOPG em solo urbano a requalificar ou transformar, as UOPG em solo sem características de urbano devem ser classificadas como solo rústico.</i>	No nosso entendimento o disposto na observação já está contemplado no plano de financiamento. Além do mais discorda-se do exposto no último ponto, uma vez que de acordo com o DR 15/2015 também podem ser urbanas as áreas não infraestruturadas para as quais se preveja a sua infraestruturização no horizonte do plano, desde que constante do plano de atividades e plano de orçamento municipal. Considera-se como áreas a estruturar as áreas de carácter estratégico para o município e de execução a curto ou médio prazo.

ID	PARECER	PONDERAÇÃO
10	<p><i>Além disto, importa referir que, no caso das UOPG/SUOPG em solo urbano, é imperativa a existência de prazos de execução e cláusula de reversão para solo rústico, com a definição da respetiva categoria de solo rústico.</i></p> <p><i>Nas SUOPG/UOPG em que a CMVNF não pretenda substituir-se aos particulares para a execução, admitem-se SUOPG/UOPG em solo urbano nas situações de clara colmatção total, ou parcialmente rodeadas de solo urbano efetivo, numa lógica de forçar os particulares a executarem ou a disponibilizar solo no mercado onde a CMVNF entenda ser fundamental para o desenvolvimento. Esta questão terá que, forçosamente, estar associada a um prazo para o arranque da Unidade de Execução - UE (4 anos), e mais 4 anos para serem executadas as obras que confirmam o estatuto efetivo de urbano àquele solo, havendo lugar a reclassificação se nenhum dos prazos for cumprido, e reduzindo-se, assim, a especulação dos solos.</i></p>	<p>O plano já prevê prazos para a execução das áreas programadas, e para a execução das UOPG.</p> <p>Os prazos estabelecidos (4 e 8 anos) estão indexados ao licenciamento das obras de urbanização, sendo que o maior prazo definido no plano é de 8 anos. Quer com isto dizer que do ponto de vista da finalidade a CM está alinhada com a CCDRN (execução das obras ao fim de 8 anos), diferindo apenas a forma de contabilização do âmbito temporal, considerando-se que a condição da reversão imposta pela CM (alvará das obras de urbanização) é mais rigorosa.</p> <p>O plano prevê igualmente que no final dos prazos estabelecidos caduca a classificação como solo urbano (ver artigo 111.º).</p>
11	<p><i>Fora deste contexto, há dois tipos de delimitações a constar no desdobramento da PO, designada por PO-Programação:</i></p> <p><i>- Uma, é relativa às áreas em que só faltam infraestruturas para ser considerado urbano e a CMVNF assume a sua execução, a qual deverá ser prioritária sobre as demais áreas, uma vez que são áreas já habitadas. Contudo, ainda que a CMVNF não cumpra os prazos por si estipulados, prazos estes que deverão ter um horizonte em que o executivo autárquico possa garantir a provisão, estas áreas devem ficar associadas a um artigo a incluir no regulamento, onde deve ser expresso que, enquanto estas áreas não forem dotadas das infraestruturas devidas, fica vedado o licenciamento das obras referidas na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do RJUE, a não ser que</i></p>	<p>A programação das áreas a infraestruturar está realizada de forma conscienciosa da capacidade de execução do município.</p> <p>No que respeita à inclusão do artigo relativo às condições de edificabilidade enquanto não forem dotadas de infraestruturas, entende-se que tal situação está contemplada no RJUE pelo que é desnecessário a sua repetição.</p>

ID	PARECER	PONDERAÇÃO
	<i>os particulares recorram ao direito conferido pelo artigo 25º do RJUE.</i>	
12	<i>O outro tipo de área que se admite ficar fora deste contexto de UOPG/SUOPG são os miolos de quarteirões do solo urbano que apresentam frentes de rua por ocupar e se apresentam com potencial para uma maior consolidação do território, devendo, no entanto, ter um prazo associado e condições caso o prazo seja ultrapassado como, por exemplo, passado o prazo deixar de ser possível a ocupação interior com edificações e arruamentos, voltando-se a uma ocupação ao longo da via, e passando este interior para área verde de logradouro, ou mesmo mantendo-se a categoria de solo urbano, mas onde passa a prevalecer uma ocupação com base no recuo dominante, a estabelecer de forma clara no regulamento.</i>	<p>Estas áreas correspondem a áreas a consolidar, pelo que a sua execução não corresponde a política de expansão, mas sim de contenção e de rentabilização das infraestruturas.</p> <p>Na nossa opinião, a opção proposta no parecer não traduz um correto ordenamento do território, na medida em que iria comprometer o desenvolvimento destas áreas a longo prazo, caso se verificasse a ocupação ao longo da via.</p> <p>A proposta apresentada segue o modelo do PDM de Matosinhos, que também não apresenta prazo de execução para as áreas a consolidar.</p> <p>Face ao exposto o Município irá manter a opção de não reversão das áreas a consolidar.</p>
13	<i>Relativamente às possíveis fontes de financiamento descritas nos documentos, embora se entenda relevante a menção a todas elas, deverá o Município ter presente que as que constituem expectativas que poderão não se vir a concretizar apenas deverão ser consideradas complementarmente, dada a fragilidade que conferem às fundamentações que nelas assentam. A título de exemplo, destaque-se as participações comunitárias do Portugal2030.</i>	Entende-se manter a proposta tal como está.
14	<i>Relativamente às receitas associadas à atividade urbanística, salienta-se que o IUC não é uma receita decorrente da atividade urbanística.</i>	Acolhido.
15	<i>Por outro lado, para melhor informação dos particulares e mais facilitada gestão urbanística, poderá ser particularmente útil que a Planta de Ordenamento/Planta de Programação identifique, ainda, o prazo e/ou</i>	Sem prejuízo de se avaliar a possibilidade de melhoramentos gráficos da planta de ordenamento V – Programação e execução, entende-se que a identificação do prazo ou grau de prioridade de execução por meio de grafismo nesta planta é

ID	PARECER	PONDERAÇÃO
	<i>grau de prioridade de execução relativo à infraestruturação de cada perímetro, e à execução de cada UOPG (por meio de grafismo ou de label, por exemplo).</i>	uma duplicação da informação desnecessária, uma vez que os documentos do plano são complementares e devem ser analisados em conjunto.
16	<i>As abordagens sobre o Fundo Municipal de Sustentabilidade Ambiental e Urbanística (FMSAU) são sumárias, a avaliação do solo e as mais-valias quase nulas ou mesmo nulas (abordagens vs enquadramento).</i>	Em relação ao FMSAU entendemos que o exposto é suficiente, competindo ao regulamento municipal para a sua criação um maior aprofundamento. Foram integrados os temas das mais-valias e avaliação do solo.
	<i>Por último, mas igualmente importante, deverá o documento escrito relativo ao PEPF comprovar, de forma inequívoca, a viabilidade jurídico-fundiária, a sustentabilidade económico-financeira das propostas e a estimativa da capacidade de investimento público, demonstrando as fontes de financiamento e os fundos que se perspectiva que, anualmente, venham a estar disponíveis para o Município, e que o financiamento em causa é suportável para a autarquia.</i>	Entende-se que é o que se faz no plano de financiamento a partir do superavit médio anual. Que é suficiente para justificar a capacidade do Município em suportar os encargos definidos. Tudo o mais que se consiga em termos de fundos será importante, mas não indispensável para a sustentabilidade económica e financeira do plano.
	<i>o PEPF estar em consonância com aqueles documentos, para que exista confirmação de que as ações previstas estão inscritas no Plano Plurianual de Investimento (PPI) e, conseqüentemente, no orçamento, estando assumidas como um compromisso, pelo que se entende ser merecedor de uma abordagem mais detalhada, nomeadamente através da elaboração de fichas técnicas de síntese, remetendo-se em anexo um exemplo orientador que se recomenda ser aplicado (Anexo V).</i>	Acolhido. Foram elaboradas fichas síntese para as áreas a estruturar. Toda a restante informação foi completada no Relatório de Programação e Plano de Financiamento.
5.3.3. Planta e Relatório de Compromissos Urbanísticos		
1	<i>(...) não foi apresentado o relatório que complementa e desenvolve a informação patente nas plantas de compromissos, devendo essa lacuna ser colmatada.</i>	Acolhido.
5.4. Aspetos de pormenor, sugestões e recomendações		

ID	PARECER	PONDERAÇÃO
1	<i>(...) recomenda-se que se proceda a uma uniformização de todos os documentos constituintes da proposta, quer em termos de formatação (capa, estrutura e formatos de texto dos relatórios e das legendas e rótulos das cartas), quer de designação e numeração sequencial;</i>	Avaliado e quando verificado corrigido.
2	<i>Relativamente aos documentos descritivos, sugere-se uma revisão integral dos mesmos, no sentido de harmonizar com todos os documentos, conter as fundamentações e a justificação da proposta, corrigir erros, eliminar referências a documentos que não se encontram em vigor e outros lapsos ortográficos, gramaticais, (...) e garantir-se que, sempre que possível, os quadros e/ou figuras e os respetivos títulos e legendas fiquem na mesma página;</i>	Avaliado e quando verificado corrigido.
3	<i>Considerando os objetivos programáticos previstos, e que as UOPG se destinam a possibilitar uma estruturação urbanística mais consistente, importa também definir no Regulamento e no PE que a execução via UE carece de prévia explicitação de zonamento e estruturação, e que não poderá ser admitida a edificação avulsa sem suporte de nenhum estudo urbanístico que estructure o tecido que se quer produzir;</i>	Acolhido. Integrado no artigo 109.º do Regulamento.
4	<i>Sendo a Planta de Enquadramento Regional a única que, segundo o artigo 97.º do RJIGT, é “elaborada a escala inferior à do plano diretor municipal”, deverão todas as restantes plantas ser representadas à escala do Plano, conforme Notas Complementares da Ficha n.º II-3 do DR n.º 5/2019.</i>	Acolhido. Foram alteradas as escalas de representação das plantas de situação existente, mobilidade e infraestruturas.
Reserva Ecológica Nacional (Anexo II)		
1	<i>A proposta de Estrutura Ecológica Fundamental não inclui toda a REN do concelho, o que deverá ser corrigido.</i>	Corrigido.

ID	PARECER	PONDERAÇÃO
2	<i>Na planta de condicionantes, consideramos que não se encontram claramente identificados os leitos de cursos de água que constituem sistema da REN, o que deverá igualmente ser melhorado.</i>	Foi alterada a representação.
4	<i>Considera-se que a primeira proposta de exclusões à REN não merece o parecer favorável desta CCDR, na sua globalidade, pelo que se propõe a sua reformulação, atentas as observações e considerações explanadas nos quadros anexos.</i>	Acolhido. A proposta de exclusão da REN foi reformulada em consonância com o parecer da CCDR-N a cada um dos polígonos apresentado.
5	<i>Informamos, ainda, que não são aceites quaisquer acertos à delimitação das zonas ameaçadas pelas cheias.</i>	Acolhido.
6	<i>Uma vez que, à data do v/ envio destes elementos, fizemos o seu reencaminhamento para a APA, IP chamamos a atenção de V. Ex^a para a necessidade de atender à pronúncia da APA, quando a mesma for do vosso conhecimento.</i>	Até à data não foi rececionado o parecer da APA relativamente às propostas de exclusão.

3. DGEG

	PARECER	PONDERAÇÃO
1. Recursos Energéticos		
1	1.1 Combustíveis <i>Da análise à documentação mencionada verifica-se a ausência de elementos suscetíveis de condicionar a instalação de infraestruturas na área dos combustíveis, nomeadamente no que respeita à mencionada proposta de Regulamento bem como a definição de objetivos de sustentabilidade e de indicadores presentes nos relatórios da AAE apresentados.</i>	Acolhido no n.º 5 e n.º 6 do artigo 31.º do Regulamento.
3	1.2 Energia Elétrica (...)	Não se entende o alcance para a necessidade da fundamentação da proposta do plano,

	PARECER	PONDERAÇÃO
	<p>1.2.1 <i>Relativamente às peças desenhadas, informa a n/ DSEE que não se identificaram referência às centrais fotovoltaicas com Licença de Produção já atribuída pela Direção-Geral de Energia e Geologia, mas ainda sem Licença de Exploração.</i></p> <p><i>Para completa caracterização da situação existente, ou em projeto, relativamente às centrais eletroprodutoras a partir de fontes de energia renovável, sugere-se consulta dos serviços Web, no site desta Direção Geral (www.dgeg.gov.pt - Serviços online - Informação Geográfica).</i></p>	<p>relativamente à identificação ou caracterização das centrais fotovoltaicas com Licença de Produção já atribuída pela Direção-Geral de Energia e Geologia, mas ainda sem Licença de Exploração. Em todo o caso, foi identificado no subcapítulo 4.6.4.1 Energias Renováveis, os dados disponíveis pela entidade.</p>
2. Recursos Geológicos		
1	<p>2.1 Recursos Hidrogeológicos e Geotérmicos (...)</p> <p>2.1.1 <i>Proposta de Regulamento</i></p> <p><i>Pelo disposto no artigo 26º, afigura-se que eventuais atividades de prospeção, pesquisa e exploração de recursos hidrogeológicos (água mineral natural e água de nascente) ou recursos geotérmicos podem ser compatibilizadas com os usos dominantes das várias categorias de espaços, mediante o cumprimento das condicionantes aí fixadas.</i></p>	<p>Confirma-se a leitura efetuada do artigo 26.º.</p>
2	<p>2.2 Concessões Mineiras (Depósitos Minerais)</p> <p>2.2.1 <i>Proposta de Regulamento e Relatório de ponderação</i></p> <p><i>Verifica-se que continua a não estar prevista a possibilidade de compatibilização de aproveitamento de recursos geológicos com o uso dominante noutras categorias de solo rústico, nomeadamente nas categorias de espaços agrícolas e espaços florestais, como previsto no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.</i></p> <p><i>Face ao exposto, entende-se como fundamental que a revisão do PDM de Vila Nova de Famalicão <u>preveja claramente a possibilidade de compatibilização de aproveitamento de</u></i></p>	<p>Mantém-se a opção do Município restringir estas áreas de exploração de recursos geológicos a esta categoria, até porque não se verificam potenciais prospeções, por isso não é prevista a possibilidade de compatibilização de aproveitamento de recursos geológicos com outras categorias de espaço de solo rústico.</p> <p>Salienta-se ainda que face à densidade populacional existente e ao grau de infraestruturização do território municipal, não se afigura compatível a instalação de novos espaços de exploração de recursos geológicos.</p>

	PARECER	PONDERAÇÃO
	<u>recursos geológicos, em solo rústico, noutras categorias de solo, nomeadamente espaços agrícolas e espaços florestais, dando cumprimento ao enquadramento legal em vigor.</u> como já tinha sido referido no parecer anterior desta DS.	
3	<p>2.3 Pedreiras (Massas Minerais)</p> <p>2.3.1 Proposta de Regulamento</p> <p>No que diz respeito à proposta de Regulamento, não se encontra esclarecido e claro no articulado a compatibilidade da exploração de recursos geológicos com o solo rústico, nos termos da Lei dos solos n.º 31/2014 de 30 de maio, do Decreto Lei n.º 81/2015 de 14 de maio e consequente do Decreto Regulamentar n.º 15/2015 de 19 de agosto, no que se refere ao aproveitamento do solo em função do uso dominante (cfr. art.º 12º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto) que deve obedecer a diversos princípios fundamentais, sendo que o princípio da preferência de usos acautela a preferência de usos indispensáveis que pela sua natureza não possam ter localização alternativa, como é o caso dos recursos geológicos.</p>	Idem comentário anterior.
4	<p>2.3.2 Peças gráficas - Planta de Ordenamento</p> <p>Por forma a haver coerência, as manchas legendadas como "Espaços de Exploração de Recursos Geológicos" deverão coincidir com as áreas licenciadas das pedreiras.</p> <p>Adicionalmente, é desejável que a classificação do solo na envolvente próxima permita uma eventual evolução no desenvolvimento das explorações.</p>	<p>Foi garantida a compatibilização da qualificação do solo à área licenciada das pedreiras e em exploração.</p> <p>Relativamente à envolvente, o Município não pretende o aumento das áreas de explorações.</p>

4. DGT

ID	PARECER	PONDERAÇÃO
1. INFRAESTRUTURA GEODÉSICA NACIONAL		
1	<p><i>1.1 Os vértices geodésicos da RGN deverão ser corretamente representados na Planta de Condicionantes, com os respetivos topónimos e a cota de terreno.</i></p> <p>Da análise da Planta de Condicionantes, verificou-se que, embora os vértices geodésicos se encontrem implantados com os respetivos topónimos, a altitude apresentada não é a correta. Em vez de estar representada a cota de terreno (altitude ortométrica na base do marco), está representada a altitude no topo do vértice.</p>	Corrigido.
2. CARTOGRAFIA		
1	<p><i>Legenda rótulo:</i></p> <p><i>2.9 a) Indicação do tipo de plano e respetiva designação, de acordo com a tipologia dos planos territoriais estabelecida na lei;</i></p> <p><i>Na designação do plano deverá ser indicado que é uma revisão (ex: "Revisão do Plano ...").</i></p>	Está identificado no rótulo o tipo de plano e a respetiva designação, assim como a identificação da 2. ^a revisão do PDM.
3. LIMITES ADMINISTRATIVOS		
1	<p><i>Da análise às peças desenhadas, constata-se que se encontra representado o limite de concelho. Existe referência na legenda ao mesmo. Não se encontra representado o limite de freguesia nem existe referência na Legenda. Existe referência à CAOP utilizada, a CAOP2021 (que na zona é idêntica à CAOP2022).</i></p> <p><i>Recomenda-se que todas as peças desenhadas (Condicionantes e Ordenamento) tenham os limites administrativos representados (concelho e freguesia).</i></p>	Entende-se que o PDM corresponde a um plano municipal de abrangência concelhia e deve ser visto como um todo. A identificação dos limites das freguesias não é relevante para a proposta do plano e cria obstáculos na leitura clara das peças desenhadas.

5. DRAPN

	PARECER	PONDERAÇÃO
Carta de Condicionantes		
1	<p>O processo de revisão do Plano Diretor Municipal de Vila Nova de Famalicão foi acompanhado ao longo da sua elaboração, em permanência, pela DRAPN, pelo que esta Entidade nada tem a opor quer à Cartografia da RAN (tendo a delimitação da RAN Final sido aprovada com despacho do Senhor Diretor Regional Adjunto de Agricultura e Pescas do Norte, em 24 de outubro de 2023).</p> <p>Mais se informa que a Carta da RAN Final agora aprovada é a que deve constar na Carta de Condicionantes.</p>	<p>A versão final da RAN foi integrada na planta de condicionantes.</p>
Regulamento		
1	<p>No art.34º deve ser corrigida a redação, pois a construção de edifícios destinados à atividade pecuária está subordinada ao cumprimento do legalmente estabelecido no NREAP de acordo com a espécie, classe e regime de exploração.</p>	<p>O âmbito da aplicação estabelecido no NREAP é diferente do âmbito do atual artigo 35.º. Reporta a afastamentos de construções diferentes.</p>
Avaliação Ambiental Estratégica – Relatório Ambiental		
	<p>Recomenda que o relatório atribua maior atenção à valorização das atividades relacionadas com a agricultura, pecuária e floresta.</p> <p>Destaca a pouca pormenorização da informação referente ao setor agroflorestal e pecuário (...) bem como o efeito das alterações climáticas sobre este setor</p>	<p>O relatório procurou valorizar as atividades relacionadas com a agricultura, pecuária e floresta, através da proteção dos recursos associados (solos, recursos florestais, recursos hídricos, organização e ocupação do solo)</p> <p>Com efeito, as atividades agrícolas e agropecuárias não foram caracterizadas detalhadamente, por não se considerar relevante para a análise em causa, tal como as restantes atividades também não o foram.</p> <p>As atividades agrícolas e agropecuárias foram consideradas no âmbito de todas as restantes atividades económicas, não tendo o relatório pormenorizado nenhum dos setores em particular.</p> <p>Não descorando o valor estratégico destas atividades, as mesmas foram abordadas, de</p>

	PARECER	PONDERAÇÃO
		forma indireta, nos fatores críticos para a decisão avaliados.
	<i>São definidas várias recomendações e diretrizes, com vista à valorização das atividades relacionadas com a agricultura, pecuária e florestas</i>	As diretrizes e propostas apresentadas são todas integradas na versão final do Relatório Ambiental (RA), tendo sido distribuídas pelo diferentes Fatores Críticos de Desenvolvimento - FCD (pe. Paisagem, Solos, Recursos hídricos, Património cultural e construído).

6. DRCN

ID	PARECER	PONDERAÇÃO
5. Apreciação		
5.1	<i>No que diz respeito às peças escritas, em especial o Anexo I do Regulamento e o Relatório do Património Cultural (RPC), deve ser garantida a compatibilização entre elas (...) A título de exemplos (números referem-se aos códigos DOGU):</i> <i>13 - No Anexo I surge como PEPA, no RPC surge em nota, na p. 50, sem qualificação da sua proteção;</i>	Corrigido o relatório do Património Cultural.
	<i>379 - No RPC consta como abrangido pela Zona de Proteção de um bem classificado, no Anexo I consta sem proteção;</i>	Corrigido o Anexo I do Regulamento.
	<i>1045 - No Anexo I consta como ZPA, no RPC consta como PEPA;</i>	Corrigido no Anexo I do Regulamento.
	<i>1046 - No Anexo I consta como ZPA, no RPC consta como PEPA;</i>	Corrigido no Anexo I do Regulamento.
	<i>1259, 1260 e 1841 - No RPC surgem como abrangidos por ZPA e como tal protegidos; no Anexo I constam sem proteção;</i>	Corrigido no Anexo I do Regulamento (abrangido pela mesma ZPA.
	<i>2150 - Consta do RPC mas não consta do Anexo I;</i>	Incluído no Anexo I do Regulamento.

ID	PARECER	PONDERAÇÃO
	<i>2153 - No RPC, consta como "BM" (?) e sem código; no Anexo I tem o nº 2153 e não tem proteção, quando, sendo património arqueológico, deveria ter;</i>	Corrigido no Anexo I do Regulamento.
	<i>2158 - Aparece em duplicado no RPC;</i>	Corrigido o relatório do Património Cultural.
	<i>1186, 1222, 1223, 1338, 1339, 1340, 172 8, 1873 e 1874 - Tratando-se de património arqueológico, usufrui da proteção legal que é atribuída, em geral, a este tipo de bens. Como tal, questiona-se a razão pela qual constam do Anexo I "sem proteção". Questiona-se ainda se não deveriam constar do Quadro 4 (pág. 46 e seguintes) do RPC;</i>	Corrigido o relatório do Património Cultural, com a referência que os sarcófagos inventariados mantêm as ZPA. Na planta do património já se encontravam abrangidos por ZPA das igrejas. No caso dos bens 1873 e 1874 foi corrigido o anexo I onde foi incluída a proteção IIP do mosteiro de Landim.
	<i>1, 26, 42, 63, 71, 79, 81, 102, 131, 143, 162, 164, 179, 184, 189, 199, 210, 212, 213, 223, 229, 240, 246, 255, 276, 277, 282, 284, 285, 290, 301, 308, 315, 324, 330, 336, 349, 355, 361, 362, 363, 365, 370, 381, 392, 449 e 450 - Todos estes edifícios são qualificados como "igrejas" no Anexo I e muitas delas constam também do Quadro 5 do RPC. Quando se trata de construções anteriores ao séc. XIX, a alínea b) do nº 2 do Art.º 17º do Regulamento confere-lhes, e muito bem, a proteção que é conferida às restantes ZPA ("Zonas de Potencial Arqueológico"). O Quadro 5 do RPC faz o mesmo. No entanto, no Anexo I do Regulamento, surge sem qualquer proteção. Mesmo quando os edifícios das atuais igrejas não são anteriores ao século XIX, urge averiguar se os atuais não estão no mesmo local dos antigos, o que, a verificar-se, mantém o potencial arqueológico desses locais;</i>	Corrigido no Anexo I do Regulamento, tendo sido acrescentada a referência da proteção de ZPA a todas as igrejas identificadas no relatório do património cultural como anteriores ao séc. XIX. A identificação das igrejas anteriores ao século XIX resulta do trabalho realizado até ao momento pelo Gabinete do Património Cultural desta Câmara Municipal. Sendo certo que "Todos os dias" são identificados documentos que remetem para datações distintas, "o que hoje é recente, amanhã pode afinal ser afinal mais antigo", assim, sempre que se identifique que os edifícios das atuais igrejas são anteriores ao século XIX poderá ser alterados o PDM para correção da Carta do Património e Ordenamento II.
5.2	<i>Propõe-se que seja objeto de nova ponderação, pelo município, a iniciativa de considerar como "património arqueológico" perto de uma centena de capelas, bem como a criação automática de "Zonas de Proteção Arqueológica" de 50 metros em torno das mesmas. Muitas dessas capelas situam-se em</i>	Da nova ponderação entendeu-se manter a zona de proteção arqueológica das igrejas e capelas identificadas, uma vez que, hoje, alguns espaços designados de capelas foram em tempos igrejas paroquiais.

ID	PARECER	PONDERAÇÃO
	<p>áreas urbanas e a criação dessas ZPA irá acarretar condicionantes legais que irão pender sobre todas as edificações e terrenos situados no interior dessas áreas, multiplicando os obrigatórios pedidos de parecer à entidade de tutela (atualmente a DRCN). Por uma questão de coerência, as intervenções nessas áreas poderão obrigar à determinação de medidas de salvaguarda arqueológica;</p>	
5.3	<p>No que diz respeito às peças desenhadas, em especial a “Carta de Condicionantes”, as “Cartas de Ordenamento” e as “Plantas de Património Edificado e Arqueológico”, deve ser garantida a sua compatibilização com as peças escritas, nomeadamente quando, entre estas últimas, existem contradições;</p>	Aferido e corrigido incoerências.
5.4	<p>Quanto à “Carta de Condicionantes”, a representação gráfica das “Zonas Gerais de Proteção” dos bens classificados como de “interesse municipal” deve ser distinta das dos bens classificados com grau superior, pois as primeiras não constituem servidões administrativas e, nesses casos, os pareceres emitidos pela entidade de tutela não têm carácter vinculativo;</p>	Corrigido. Foi retirada a ZGP dos bens classificados de interesse municipal
5.5	<p>Quanto à “Carta de Ordenamento”, a opção pela representação conjunta, nas mesmas cartas, do “património edificado não classificado” e do “património arqueológico”, não irá facilitar a futura gestão do licenciamento das intervenções, pois as condicionantes legais que pendem sobre um e outro são muito distintas:</p>	<p>No atual PDM de Vila Nova de Famalicão a Planta de Ordenamento II já inclui o património edificado classificado e não classificado e ainda o património arqueológico, não tendo havido até ao momento, intercorrências na gestão urbanística devido à dificuldade de leitura e de distinção.</p> <p>Quanto à distinção das condicionantes legais que recaem sobre os diferentes tipos de património essas encontram-se devidamente identificadas no artigo 16.º e 17.º do regulamento do PDM</p>

7. GNR

Parecer favorável com recomendações nas áreas dos riscos, mobilidade sustentável, serviços de ecossistemas, energia renovável e economia circular.

8. ICNF

ID	PARECER	PONDERAÇÃO																								
- I - CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS																										
1	<i>Todas as referências a correções e ajustes a introduzir no Regulamento devem ser correspondidas no Relatório das Opções do Plano, quando aplicáveis.</i>																									
- II - REGULAMENTO																										
2	<p>TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art.º 3.º <i>Composição do plano</i></p> <p>1. c) <i>Planta de Condicionantes, à escala 1/10 000, desdobrada em:</i></p> <p>ii. <i>Planta de Condicionantes II - Perigosidade de Incêndio Rural.</i></p> <p><i>A designação desta Planta de Condicionantes II deve ser "Perigosidade de Incêndio Rural e Redes de Defesa", tendo em consideração o seu conteúdo.</i></p>	Acolhido.																								
3	<p>TÍTULO II - DAS SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA</p> <p>Artigo 7.º <i>Identificação</i></p> <p>c) <i>Áreas de reserva e de recursos agrícolas e florestais:</i></p> <p><u>Onde se lê:</u></p> <p>iv. <i>Árvores e arvoredo de interesse público - tulipeiro-da-virgínia (KNJ1/544), sequóia (KNJ1/545) e pseudotsuga (KNJ1/546);</i></p> <p><u>Deve ler-se:</u></p> <p>iv. <i>Árvores e arvoredo de interesse público:</i></p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Freguesia/Lugar</th> <th>Nº Processo</th> <th>Nome Científico</th> <th>Nome Vulgar</th> <th>Descrição</th> <th>Classificação</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Cruz São Tiago da Cruz - Mata de Pindela</td> <td>KNJ1/544</td> <td>Liriodendron tulipifera L.</td> <td>tulipeiro-da-virgínia</td> <td>Exemplar Isolado</td> <td>Aviso nº 4 d 10/03/2010</td> </tr> <tr> <td>Cruz São Tiago da Cruz - Mata de Pindela</td> <td>KNJ1/545</td> <td>Sequoia sempervirens (D. Don) Endl.</td> <td>sequóia</td> <td>Exemplar Isolado</td> <td>Aviso nº 4 d 10/03/2010</td> </tr> <tr> <td>Cruz São Tiago da Cruz - Mata de Pindela</td> <td>KNJ1/546</td> <td>Pseudotsuga menziesii (Mirbel) Franco</td> <td>pseudotsuga</td> <td>Exemplar Isolado</td> <td>Aviso nº 4 d 10/03/2010</td> </tr> </tbody> </table>	Freguesia/Lugar	Nº Processo	Nome Científico	Nome Vulgar	Descrição	Classificação	Cruz São Tiago da Cruz - Mata de Pindela	KNJ1/544	Liriodendron tulipifera L.	tulipeiro-da-virgínia	Exemplar Isolado	Aviso nº 4 d 10/03/2010	Cruz São Tiago da Cruz - Mata de Pindela	KNJ1/545	Sequoia sempervirens (D. Don) Endl.	sequóia	Exemplar Isolado	Aviso nº 4 d 10/03/2010	Cruz São Tiago da Cruz - Mata de Pindela	KNJ1/546	Pseudotsuga menziesii (Mirbel) Franco	pseudotsuga	Exemplar Isolado	Aviso nº 4 d 10/03/2010	<p>A pormenorização dos elementos classificados consta na Planta de Condicionantes e no Relatório da Proposta, à semelhança do procedimento adotado para as restantes condicionantes, sob pena de tornar demasiado extensa/densa ou até desatualizada a informação apresentada.</p> <p>Desta forma, uniformizou-se a apresentação das condicionantes e retirou-se a identificação dos elementos classificados neste artigo 7.º.</p>
Freguesia/Lugar	Nº Processo	Nome Científico	Nome Vulgar	Descrição	Classificação																					
Cruz São Tiago da Cruz - Mata de Pindela	KNJ1/544	Liriodendron tulipifera L.	tulipeiro-da-virgínia	Exemplar Isolado	Aviso nº 4 d 10/03/2010																					
Cruz São Tiago da Cruz - Mata de Pindela	KNJ1/545	Sequoia sempervirens (D. Don) Endl.	sequóia	Exemplar Isolado	Aviso nº 4 d 10/03/2010																					
Cruz São Tiago da Cruz - Mata de Pindela	KNJ1/546	Pseudotsuga menziesii (Mirbel) Franco	pseudotsuga	Exemplar Isolado	Aviso nº 4 d 10/03/2010																					

ID	PARECER	PONDERAÇÃO
4	<p>vi. Povoamentos florestais de sobreiro e/ou azinheira que tenham sofrido conversões ou alterações nos termos da legislação específica aplicável</p> <p><u>Atualização</u></p> <p>Não deverá ser incluída nas servidões administrativas e restrições de utilidade pública a referência aos "Povoamentos florestais de sobreiro e/ou azinheira que tenham sofrido conversões ou alterações nos termos da legislação específica aplicável", mas apenas "Espécies florestais protegidas: sobreiros, azinheira e azevinho espontâneo" - cf. consta do item iii) - uma vez que a legislação em vigor contempla essa e outras situações a acautelar.</p>	Acolhido.
5	<p>CAPÍTULO III - ESPAÇOS FLORESTAIS</p> <p>Art.º 43.º Usos</p> <p><u>Onde se lê:</u></p> <p>2. As disposições a que se refere o número anterior são as definidas para a sub-região homogénea, do Cávado-Ave, designadamente, quanto a função, objetivos específicos, normas de intervenção e espécies florestais prioritárias, com as devidas adaptações para os <u>espaços florestais de proteção</u>, decorrentes do exercício de ordenamento realizado para o concelho.</p> <p><u>Deve ler-se:</u></p> <p>2. As disposições a que se refere o número anterior são as definidas para a sub-região homogénea, do Cávado-Ave, designadamente, quanto a função, objetivos específicos, normas de intervenção e espécies florestais prioritárias, com as devidas adaptações para os <u>espaços florestais de recreio e valorização da paisagem</u>, decorrentes do exercício de ordenamento realizado para o concelho.</p>	Acolhido.
- III - PLANTA DE ORDENAMENTO		
6	<p>Novas áreas edificáveis em sobreposição com Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança (APPS) - Classes Alta e Muito Alta da Planta de Perigosidade de Incendio Rural do PMDFCI</p> <p>(...) As novas propostas e ampliação de áreas edificáveis, em solo rústico e solo urbano, em sobreposição com a</p>	Após nova ponderação, entendeu-se manter as novas propostas de reclassificação de solo, uma vez que conforme justificado no "Dossier" de análise de sobreposição de áreas edificáveis com as classes de

ID	PARECER	PONDERAÇÃO
	<p><i>restrição de utilidade pública, classes alta e muito alta da planta de perigosidade de incêndio rural, (cf. Artigo 60.º, do DL n.º 82/2021 de 13 de outubro), devem ser analisadas na perspetiva da ponderação e revisão da proposta de ordenamento, em função das diversas situações identificadas.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Nesta análise, na verificação das áreas em causa e naquelas contíguas às propostas de expansão, são fatores fundamentais, a recorrência de incêndios, a dimensão e continuidade das áreas classificadas com perigosidade alta e muito alta, assim como a dimensão e continuidade das manchas florestais;</i></p> <p><i>Chamamos ainda a atenção para o seguinte:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <i>- O Município deverá ponderar se, face à análise realizada, pretende manter as suas propostas ou elimina algumas delas face ao risco evidenciado;</i> <i>- A concretização das propostas naquelas condições é da inteira responsabilidade do município;</i> <i>- As futuras iniciativas de edificação terão de ter o respetivo enquadramento no SGIFR nos termos do art.º 60.º, considerando designadamente as exceções e condicionalismos previstos naquele artigo, pelo que a sua análise "a priori" poderá contribuir para o processo de decisão em fase de planeamento.</i> <i>- A mitigação das situações identificadas, em que seja possível edificar nos termos previstos na legislação em vigor, deverá incluir uma análise e planeamento de medidas de redução do risco de incêndio, designadamente pela adoção, entre outras, de criação de Faixas de Gestão de Combustíveis (FGC) no interior dos polígonos destinados à edificação, com as dimensões previstas no SGIFR.</i> <p><i>Estas FGC são importantes não só para a salvaguarda de pessoas e bens, mas também para evitar a deflagração de incêndios a partir de ignições negligentes na interface com espaços florestais.</i></p>	<p>perigosidade de classe alta e muito alta, as ações de ocupação do solo previstas irão reduzir/eliminar a perigosidade existente.</p> <p>Não obstante, entendeu-se também acautelar a salvaguarda de pessoas e bens através do cumprimento de determinadas condições de mitigação e minimização do risco que se encontram definidas no n.º 4 do artigo 30.º. Acresce ainda que nas áreas programadas para áreas de acolhimento empresarial integradas em UOPG é salvaguardada a obrigatoriedade da gestão de combustível na envolvente com a largura de 100 m, conforme os conteúdos programáticos da UOPG, cuja condição deve constar do respetivo contrato de urbanização.</p>
- IV - PLANTA DE CONDICIONANTES		
7	<p><i>Planta de Condicionantes I</i></p> <p><i>Legenda:</i></p> <p><i><u>Onde se lê:</u></i></p> <p><i>iv. Árvores e arvoredo de interesse público</i></p>	Acolhido.

ID	PARECER	PONDERAÇÃO
	<u>Deve ler-se:</u> <i>iv. Árvores e arvoredos de interesse público: Quadro de identificação de cada uma</i>	
8	<i>Planta de Condicionantes II - Perigosidade de Incêndio Rural. A designação desta Planta de Condicionantes II deve ser "Perigosidade de Incêndio Rural e Redes de Defesa", tendo em consideração o seu conteúdo.</i>	Acolhido.
- V - RELATÓRIO DAS OPÇÕES DO PLANO		
9	<i>Anexo IV - Nota Técnica Sobreposição das áreas edificáveis com perigosidade de incêndio rural alta e muito alta Os casos expostos carecem de uma análise aprofundada e medidas de mitigação do risco evidenciado. Assim, alertamos para a necessidade de intervenção, com vista à redução do perigo de incêndio, nas áreas com perigosidade nas classes alta e muito alta, em situações de proximidade e vizinhança com espaços florestais e recorrência de incêndios (histórico de áreas ardidas nos últimos 25 anos). Será ainda necessário ajustar as FGC existentes às áreas propostas, uma vez que as FGC não abrangem a totalidade dos perímetros considerados. O município deverá ponderar se, face à análise realizada, pretende manter as suas propostas ou eliminar algumas delas face ao risco evidenciado. A concretização das propostas nestas condições é da inteira responsabilidade do município.</i>	Ponderação efetuada de acordo com o anterior ponto 6.

9. IMT

ID	PARECER	PONDERAÇÃO
1	<i>4. (...) da análise efetuada aos documentos agora disponibilizados, verifica-se que nos mesmos apresentados não foram tidas em consideração todas as condições constantes do parecer emitido pelo IMT, I.P., que se reitera, o qual foi remetido inserido na plataforma da PCGT em 02/06/2022, em particular:</i>	Os elementos do plano encontram-se em conformidade com o Plano Rodoviário Nacional, conforme apresentado na Planta de Condicionantes I e no relatório da proposta.

ID	PARECER	PONDERAÇÃO
	<p>4.1. No âmbito das infraestruturas rodoviárias (...) verifica-se que:</p> <p>a) Os elementos que constituem o Plano bem como os demais elementos que o acompanham devem apresentar-se em conformidade com o disposto no Plano Rodoviário Nacional (PRN), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, retificado e alterado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de outubro e pelas Lei n.º 98/99, de 26 de julho (1ª alteração) e Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto (2ª alteração).</p>	
2	<p>b) A rede rodoviária identificada traduz o estabelecido no Plano Rodoviário Nacional (PRN 2000). No entanto, e embora as referidas estradas se encontrem identificadas na proposta de alteração do Regulamento do PDM em causa, verifica-se que as mesmas não se encontram identificadas de acordo com o PRN e não lhe é associada a jurisdição (nomeadamente nas de concessão do Estado).</p>	<p>A identificação da rede rodoviária estabelecida no PRN, e respetiva jurisdição, consta na Planta de Condicionantes I e no relatório da proposta.</p>
3	<p>c) A rede viária do concelho é formada por: (...)</p> <p>A hierarquia acima descrita deverá constar em todos os documentos/elementos do Plano, nomeadamente, nas Plantas de Ordenamento, de condicionantes e nas referências à Rede Viária, bem como nos documentos/elementos escritos do Plano que lhe fizer referência.</p>	<p>Não acolhido. a hierarquia referida corresponde à classificação do PRN e, por isso, apresentada Planta de Condicionantes I e no relatório da proposta.</p> <p>Na Planta de Ordenamento é apresentada a hierarquia funcional determinada pela proposta do plano, em função das opções estratégicas do Município.</p>
4	<p>4.2. No que respeita ao Regulamento, e tendo em consideração o já referido no parecer anterior, verifica-se que:</p> <p>Deve ser acrescentado uma cláusula, referindo o seguinte "Qualquer proposta de intervenção na rede viária acima identificada e respetivas zonas adjacentes deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, encontrando-se vigor e a parecer das entidades competentes no cumprimento do EERRN."</p>	<p>Entende-se não haver necessidade de incluir a cláusula, uma vez que decorre da lei, conforme indicado no n.º 2 do artigo 8.º.</p>

ID	PARECER	PONDERAÇÃO
5	<p>No regulamento do plano devem ser previstas normas que contemplem condições de instrução dos pedidos referentes à realização de operações urbanísticas em prédios abrangidos por áreas de jurisdição rodoviária, mencionando a necessidade de representação dos seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> -Delimitação da "Zona da estrada" 2; -Delimitação das zonas de servidão non aedificandi constituídas em benefício das infraestruturas rodoviárias da RRN nos termos estipulados no n.º 8 do artigo 32.º do EERRN, -Delimitação da "zona de respeito"3, para os efeitos previstos nos artigos 41º e 42º do EERRN. 	<p>Não acolhido, por não ser matéria do PDM.</p>
6	<p>Nos elementos integrantes do plano, e conforme estipulado no artigo 13º do PRN, as estradas nacionais não incluídas no PRN designadas por "estradas desclassificadas" e que se manterão sob jurisdição da IP, S.A., até à sua integração na rede municipal, devem ser diferenciadas de forma explícita das que já foram entregues ao município, mediante celebração de acordos de mutação dominial com aquela administração rodoviária.</p>	<p>Diferenciação realizada na planta de condicionantes I e no artigo 7.º do regulamento.</p>
7	<p>No regulamento do plano deve ser feita referência às condições estabelecidas no n.º 3 do artigo 50.º do EERRN, que estipula que "... nas estradas nacionais vedadas e com acessos condicionados, para além das ligações previstas nos respetivos projetos de execução, só são autorizadas novas ligações para melhorar a conexão entre estradas da Rede Rodoviária Nacional, para potenciar a função das vias que se pretendem interligar ou o estabelecimento de acessos necessários ao desenvolvimento de projetos de interesse nacional, como tal reconhecidos pelo Governo", constituindo processos próprios que, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, "(...) carecem da aprovação do IMT,I.P, suportada em estudos técnicos fundamentados".</p>	<p>Não acolhido. Entende-se ser desnecessária a repetição das disposições legais.</p>

ID	PARECER	PONDERAÇÃO
8	<p>4.3. Relativamente às considerações remetidas sobre a temática da acessibilidade, mobilidade e transportes, verifica-se que o Regulamento do PDM reflete a consideração do modo ciclável como meio de transporte, ao considerar a existência de ciclovias, sempre que possível, nas vias distribuidoras secundárias (Artigo 101.º). Contudo, e no sentido de promover uma efetiva mobilidade ativa, sublinha-se a importância do espaço público e de circulação privilegiar o modo pedonal, enquanto meio de transporte universal e primordial, garantindo ao mesmo as devidas condições de segurança, equidade e conforto.</p>	<p>Entende-se que a questão está acautelada na alínea a) do n.º 5 do artigo 101.º e no Quadro III do artigo 103.º.</p>
9	<p>5. Considerando o exposto, (...) parecer favorável condicionado à observância das condições/obrigações especificadas nos pontos 2.1. e 2.2. do parecer anteriormente emitido (nosso ofício S/23/27531, de 01-06-2022, inserido na PCGT em 02-06-2022)</p>	<p>Conforme se pode verificar no relatório de ponderação dos pareceres resultantes da 1.ª reunião da CC, as sugestões do IMT foram genericamente acolhidas ou consideradas. As questões apresentadas e não acolhidas refletem uma repetição da lei ou de situações já acauteladas nos elementos do plano e cuja leitura deve ser conjunta.</p>

10. Infraestruturas de Portugal, S.A.

ID	PARECER	PONDERAÇÃO
4. ANÁLISE DE ELEMENTOS DISPONIBILIZADOS		
1	<p>Em alguns documentos apresentados, verifica-se que as referências sobre alguns troços de estradas da rede rodoviária, no concelho de Vila Nova de Famalicão, não se encontram corretas de acordo com o PRN 2000, nem com o referido no nesta e na anterior apreciação, pelo que o conteúdo de alguns capítulos ou subcapítulos, bem como representações gráficas, dos elementos disponibilizados deverão ser revistos/corrigidos e ajustados de acordo exposto anteriormente</p>	<p>Após nova análise, foram corrigidas todas as situações que se conseguiram identificar.</p> <p>Em todo o caso, para uma maior assertividade deverá a entidade identificar em concreto quais as situações que eventualmente poderão estar desconformes.</p>

ID	PARECER	PONDERAÇÃO
2	No Regulamento e na Planta de Condicionantes , na identificação das servidões rodoviárias e da rede ferroviária, devem observar-se os condicionalismos definidos no EERRN, bem como o regime de proteção aplicável ao Domínio Público Ferroviário, devendo remeter-se para a legislação em vigor os seus condicionalismos específicos.	Acolhido no artigo 22.º do Regulamento e na Planta de Condicionantes.
3	Considera-se adequado que se proceda, em secção própria e/ou artigo único do Regulamento , à identificação e hierarquização da rede rodoviária, devendo ser respeitada a sua jurisdição, tal como atrás indicado. Esta identificação, quer em termos de representação cartográfica quer em termos de legenda, deve ser assegurada uma legibilidade que as permita distinguir com clareza da rede municipal.	A identificação e hierarquização da rede rodoviária consta da Planta de Condicionantes. No artigo 7.º do Regulamento consta a hierarquização, remetendo-se a identificação para a leitura conjunta dos elementos.
4	A proposta de hierarquização viária do concelho a constar do Regulamento , da Planta de Ordenamento e da Planta de Mobilidade e Acessibilidades não deverá suscitar dúvidas quanto aos níveis hierárquicos em que se integram os troços das estradas sob jurisdição da IP e os troços das estradas sob do Município.	A hierarquia funcional viária do concelho é a que o Município entende ser a adequada à sua estrutura e estratégia de desenvolvimento territorial, conforme identificada no artigo 96.º. A jurisdição das vias consta da Planta de Condicionantes I.
5	O título do n.º 3 "3. Nível 3 - Rede Municipal" do "Artigo 96.º Hierarquia funcional" do Regulamento deverá ser revisto e ajustado de acordo com o PRN e com o exposto no ponto 3.1 deste e dos anteriores pareceres, uma vez que as Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP ainda não fazem parte da Rede Municipal. Mais se esclarece que são estradas não incluídas no PRN "Estradas Nacionais Desclassificadas (EN)", as quais manter-se-ão sob jurisdição da IP até integração na rede municipal, mediante celebração de acordos de mutação dominial entre a IP e a Câmara Municipal. Esta distinção, entre as estradas que se encontram desclassificadas pelo PRN, mas que se mantêm sob jurisdição da IP, SA, e as desclassificadas	As estradas em causa ocupam efetivamente a função atribuída pela hierarquia funcional prevista no artigo 96.º. A proposta de revisão do presente contempla um âmbito temporal que se prevê já conformar a questão abordada, ou seja, a integração das estradas nacionais desclassificadas na tutela do Município.

ID	PARECER	PONDERAÇÃO
	que já se encontram entregues ao respetivo município, deve ser explícita nos elementos constantes da revisão do presente PDM.	
6	Em sede de Regulamento deverá ficar consagrado que qualquer proposta de intervenção, direta ou indireta, na rede rodoviária e ferroviária sob jurisdição da IP, deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito, designadamente da IP, na qualidade de gestora das infraestruturas sob sua administração.	Entende-se não haver necessidade de incluir o referido, uma vez que decorre da lei, conforme indicado no n.º 2 do artigo 8.º.
7	Da análise às Planta de Mobilidade e Acessibilidades verifica-se que é de difícil leitura e interpretação, uma vez que na representação gráfica dos troços de estradas falta a indicação/identificação nos traçados das vias de acordo com a sua nomenclatura, classificação e em conformidade com o PRN (...) Esta Planta, incluindo a legenda, deverá ser revista/corrigida e melhorada, de acordo com o referido atrás e de forma a distinguir os troços de estradas sob jurisdição da IP dos troços de estradas sob jurisdição do Município.	Na Planta de Mobilidade e Acessibilidades foi introduzida a nomenclatura das vias e melhorada a sua representação. Conforme o referido nos pontos anteriores, a hierarquia funcional é a definida pelo Município, estando a jurisdição das estradas identificada na Planta de Condicionantes I.
8	O conteúdo da página 111 de 201 do Relatório Ambiental, referente a rede rodoviária do concelho, deverá ser revista/corrigida e ajustada de acordo com o exposto no ponto 3.1 desta e das anteriores avaliações. Esclarece-se ainda que as Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP não fazem parte da Rede Municipal, (...) Igualmente, a Figura 35, incluindo a legenda, da página 112 de 201 deverá ser revista/corrigida e adaptada de acordo com o supramencionado no parágrafo anterior. Identicamente, o conteúdo da página 119 de 201 referente a rede rodoviária do concelho deverá	Foram realizadas as alterações propostas, tendo sido incluídas as figuras das redes rodoviárias e ferroviárias que constam no parecer e incluído o esclarecimento relativo às estradas nacionais desclassificadas. Foram realizadas as alterações propostas. Foram realizadas as alterações propostas.

ID	PARECER	PONDERAÇÃO
	<i>ser revista/corrigida e ajustada de acordo com o apresentado no ponto 3.1 desta e da anterior apreciação, bem como com o referido atrás.</i>	
6. OUTRAS INDICAÇÕES PARA A PROPOSTA DE REVISÃO DO PLANO		
9	<i>Como orientação geral, considera-se que a espacialização da estratégia de desenvolvimento municipal proposta na Planta de Ordenamento do PDM não deverá comprometer o nível de serviço e função inerente às estradas da rede viária sob jurisdição da IP, nem o cumprimento dos requisitos legais em matéria de ruído ambiente, desaconselhando-se, grosso modo, as categorias funcionais correspondentes a “espaços residenciais” e “espaços de equipamentos coletivos” na proximidade dessas estradas.</i>	Considerado. A qualificação das áreas nas proximidades das estradas sob jurisdição da IP como Espaços habitacionais ou Espaços de Equipamentos Coletivos estão sujeitas à aplicação das faixas de proteção non aedificandi previstas no EERRN, pelo que fica salvaguardado o nível e serviço e função dessas estradas. A exposição ao ruído encontra-se salvaguardada através do cumprimento dos requisitos legais em matéria do ruído ambiente aplicáveis às operações urbanísticas.
10	<i>Ainda, no que se refere à Planta de Condicionantes, em conformidade com a legislação em vigor, deverá a mesma contemplar a representação cartográfica das áreas incluídas no Domínio Público Ferroviário e das zonas de servidão non aedificandi aplicáveis aos troços da Rede Rodoviária Nacional, das Estradas Regionais e das Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP, (...)</i>	As referidas zonas de servidão non aedificandi aplicáveis não tem representação gráfica à escala do plano. Por este motivo, é identificada uma nota de rodapé na legenda da Planta de Condicionantes a identificar que àquela via ou ferrovia se aplica a zona de servidão estabelecida nos respetivos regimes jurídicos.
7. AMBIENTE - Ambiente Sonoro		
	<i>O Ponto 5 do Artigo 24.º do Regulamento proposto para a 2.ª Revisão do PDM de Vila Nova de Famalicão, ao considerar que “nas zonas de conflito, na ausência de Planos Municipais de Redução de Ruído, a edificação fica condicionada nos termos da legislação específica em vigor” salvaguarda os principais interesses da IP nesta temática. Sem prejuízo do exposto, sugere-se que seja incluída, de forma clara e objetiva, a interdição de licenciamentos e de autorização de novos recetores sensíveis no interior das zonas de conflito.</i>	Entende-se não haver necessidade de reforçar, uma vez que é remetido para a legislação em vigor aplicável.

ID	PARECER	PONDERAÇÃO
	<i>Salienta-se a necessidade do zonamento acústico, a efetuar para o território concelhio, abranger os recetores isolados e não apenas as zonas urbanas tendo em vista evitar situações de ambiguidade nos valores limite a aplicar para efeitos de cumprimento da legislação de ruído. Como tal, sugere-se a manutenção do Ponto 6 do Artigo 24.º que estava presente na versão anterior do Regulamento do PDM</i>	Acolhido.

11. IPDJ

PARECER	PONDERAÇÃO
<p><i>(...) deverá ser avaliada a adequação de cada tipologia desportiva - cuja classificação e terminologia devem ser as descritas no Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, na sua redação atual - com base nos Indicadores Específicos que constam das "Normas para a Programação e Caracterização de Equipamentos Coletivos (2002), DGOTDU, II. Fichas de Caracterização dos Equipamentos Desportivos", através do estudo comparativo entre os rácios de referência resultantes destes indicadores e a dotação das instalações existentes, de modo a fornecer à autarquia, no presente, a identificação de eventuais discrepâncias neste âmbito.</i></p>	<p>A proposta do plano apresentada reflete os requisitos do n.º 2, do artigo 8.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, relativamente à previsão da existência de infraestruturas de utilização coletiva para a prática desportiva. No capítulo 4.5.3 do relatório do plano é realizada a identificação da distribuição dos equipamentos desportivos por tipologias e identificadas as propostas de execução futura dos equipamentos.</p> <p>Não são identificadas necessidades específicas.</p> <p>No que respeita à aplicação das Normas da DGOTDU, de 2002, o PDM de 2015 realizou esse exercício e estabeleceu necessidades com base na sua metodologia, tendo-se a mesma revelado sobredimensionada e incompatível com os princípios de sustentabilidade territorial que atualmente se impõe. Como tal, considerando que as normas em apreço são apenas sugestivas, o Município reserva-se ao direito de não as aplicar.</p>
<p><i>Consequentemente, o diagnóstico deverá indicar, para a meta temporal do PDM, as soluções mais adequadas de ordenamento das instalações desportivas, em função das necessidades da população alvo e dos objetivos estratégicos e de desenvolvimento do município, indo ao encontro do disposto nomeadamente na Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, instituída pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, art.º 8.º, n.ºs 1 e 2.</i></p>	<p>O levantamento realizado e identificado no capítulo 4.5.3 do relatório do plano revela uma cobertura muito razoável de equipamentos desportivos, pelo que não identifica necessidades específicas face a populações alvo. No entanto, face aos objetivos estratégicos territoriais e sociais, o Município apresenta proposta de equipamentos que visam a diversificação das atividades desportivas e o apoio a novas modalidades emergentes.</p>
<p><i>Considerando que no documento 'Programa de Execução e Plano de Financiamento' se encontra prevista a construção de instalações desportivas e</i></p>	<p>Conforme referido no ponto anterior, as propostas para a construção de instalações desportivas tiveram por base critérios de diversificação das atividades</p>

PARECER	PONDERAÇÃO
<i>outras intervenções, conforme extrato aqui transposto (páginas 91 e 92), coloca-se a questão, a esclarecer, sobre os critérios que se encontram subjacentes à sua necessidade e correspondente investimento.</i>	desportivas e apoio a novas modalidades, cumprindo os objetivos inerentes ao desenvolvimento territorial.

12.IHRU

Parecer Favorável

13. Turismo de Portugal

PARECER	PONDERAÇÃO
1. Relatório das Opções do Plano	
<p><u>a) Pág. 86 (Áreas de Edificação Dispersa)</u></p> <p>Complementar o uso turístico admitido (Empreendimentos de Turismo no Espaço Rural), acrescentando, Empreendimentos de Turismo de Habitação e Estabelecimentos Hoteleiros, de acordo com o definido no Regulamento (Artigo 52.º).</p>	Complementado.
<p><u>b) Pág. 87 (Espaços Centrais)</u></p> <p>Complementar os usos admitidos com o uso "turismo", de acordo com o definido no Regulamento (Artigo 77.º).</p>	Complementado.
<p><u>c) Pág. 89 (Espaços Urbanos de Baixa Densidade)</u></p> <p>Substituir a menção a "empreendimentos de turismo" (em rigor "empreendimentos turísticos") por "turismo", como sugerido para o Artigo 83.º do Regulamento.</p>	Substituído.
<p><u>d) Pág. 89 (Espaços de Atividades Económicas)</u></p> <p>Substituir "hotalaria" por "Estabelecimentos Hoteleiros", tal como consta do Regulamento (Artigo 89.º).</p>	Substituído.
<p><u>e) Pág. 209 - Quadro 33 (Indicadores para efeitos de monitorização da 2.ª Revisão do PDMVNF - Turismo)</u></p> <p>i. Relativamente aos indicadores da oferta turística propostos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Manter "Empreendimentos Turísticos" [N.º Fonte TdP/SIGTUR]; - Corrigir "Unidades de alojamento local" para "Estabelecimentos de Alojamento Local" [N.º Fonte TdP/SIGTUR]; - Corrigir "Agentes de Animação Turística" para "Estabelecimentos de Agentes de Animação Turística" [N.º Fonte TdP/SIGTUR]. 	Alterado.
<p>ii. Quanto ao indicador da procura turística proposto:</p>	Corrigido.

PARECER	PONDERAÇÃO
<p>- Corrigir “Dormidas” para “Dormidas em Estabelecimentos de Alojamento Turístico” [N.º 1 Fonte INE].</p>	
<p>iii. Relativamente a outros indicadores do “tema” “Turismo”:</p> <ul style="list-style-type: none"> - “Edifícios reconvertidos para alojamento”; - “Ações de valorização e promoção dos recursos endógenos”; - “Ações de valorização e promoção do património e da identidade local”; <p>Corrigir a respetiva Fonte suprimindo o TdP.</p>	Corrigido.
<p>2. Regulamento</p>	
<p><u>a) Capítulo II - Disposições Comuns ao Solo Rural e Urbano</u></p> <p>Como já referido no anterior parecer deste Instituto, deverá o Regulamento incorporar requisitos de eficiência ambiental para a instalação de empreendimentos turísticos em solo rústico e em solo urbano, por forma a dar cumprimento aos objetivos e metas de sustentabilidade ambiental preconizadas no atual documento estratégico do turismo “Estratégia para o Turismo 2027”, ao nível da eficiência hídrica e energética e da correta gestão dos resíduos (ponto II.4.2 do Anexo da RCM n.º 134/2017, de 27 de setembro), assim como à medida do Plano de Ação do PNPOT que estabelece o fomento da adoção dos princípios da economia circular nos IGT, (...)propondo-se a introdução dos seguintes requisitos nas disposições comuns ao solo rústico e ao solo urbano:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Utilização de materiais permeáveis ou semipermeáveis nos espaços exteriores, apenas sendo admissíveis áreas impermeabilizadas se devidamente fundamentadas tecnicamente; • Soluções arquitetónicas adequadas ao clima e valorizadoras da paisagem e da identidade regional, com adequada inserção na envolvente e na morfologia do terreno; 	<p>Os requisitos da eficiência ambiental foram integrados no n.º 1 do artigo 32.º (artigo novo) do Capítulo II - Disposições Comuns ao Solo Rústico e Urbano.</p>

PARECER	PONDERAÇÃO
<ul style="list-style-type: none"> • <i>Soluções paisagísticas valorizadoras do património natural do local e da envolvente, recorrendo a espécies autóctones ou outras adaptadas às condições edafoclimáticas do local e com maior capacidade de captura de carbono;</i> • <i>Tratamento adequado de águas residuais e reutilização de águas residuais e pluviais, nomeadamente em espaços verdes e jardins ou lavagem de pavimentos, e instalação de dispositivos que promovam a redução dos consumos de água nos edifícios e nos espaços exteriores, de acordo com os critérios do PNUEA e respetivos instrumentos operativos;</i> • <i>Adoção de meios de transporte “amigos do ambiente” e de medidas mitigadoras dos consumos energéticos nos espaços exteriores e nos edifícios, designadamente através da instalação de equipamentos de maior eficiência energética, da adoção de sistemas solares passivos e da utilização de fontes de energia renovável;</i> • <i>Adoção de sistemas de separação de resíduos sólidos nos edifícios e espaços exteriores com vista ao respetivo tratamento e valorização.</i> 	
<p><u>b) Artigo 36.º - Empreendimentos turísticos</u> <i>i. n.º 1, alínea e): As Áreas de Serviço para Autocaravanas (ASA), às quais deverá ser acrescentado “<u>não integradas em Parques de Campismo e de Caravanismo</u>”, deverão ser separadas das tipologias de empreendimentos turísticos, por não serem empreendimento turístico. Sugere-se, em alternativa, alterar a epígrafe deste artigo para “<u>Empreendimentos turísticos e Áreas de Serviço para Autocaravanas</u>”.</i></p>	<p>Eliminada a referência às ASA neste artigo (atual artigo 37.º), passando a constar no n.º 2 do artigo 32.º (artigo novo) do Capítulo II - Disposições Comuns ao Solo Rústico e Urbano.</p>
<p><u>b) Artigo 36.º - Empreendimentos turísticos</u> <i>ii. Considera-se que o Regulamento deverá incorporar disposições que acomodem a instalação de ASA não integradas em PCC, estabelecendo, preferencialmente, alguns requisitos de instalação, nomeadamente:</i> <i>- Soluções de piso permeável ou semipermeável, devendo a utilização de piso impermeável ser</i></p>	<p>Os requisitos de instalação foram integrados no n.º 2 do artigo 32.º (artigo novo) do Capítulo II - Disposições Comuns ao Solo Rústico e Urbano.</p>

PARECER	PONDERAÇÃO
<p><i>reduzida ao estritamente necessário para o funcionamento da estação de serviço;</i></p> <ul style="list-style-type: none"> - <i>Plano de integração paisagística, que incorpore a instalação de uma cortina arbórea envolvente, com recurso a espécies autóctones.</i> <p><i>Acresce ainda que, para além destas disposições, devem ser identificadas as categorias de solo rústico em que este uso é admitido.</i></p>	
<p><u><i>b) Artigo 36.º - Empreendimentos turísticos</i></u></p> <p><i>iii. n.º 3: No que respeita a dotação de estacionamento, a legislação turística (Portaria n.º 327/2008, de 28 de abril, alterada pela Portaria n.º 309/2015, de 25 de setembro e pela Declaração de Retificação n.º 49/2015, de 2 de novembro) não é exaustiva quanto às várias tipologias de empreendimentos, nem em relação às várias categorias, o que significa que, nos termos da redação proposta, haverá tipologias de empreendimentos turísticos isentas de qualquer dotação de estacionamento. (...)</i></p> <p><i>Sugere-se assim, que seja estabelecida dotação de estacionamento atendendo às seguintes recomendações:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> - <i>Definir uma dotação genérica para empreendimentos turísticos (excetuando os PCC), em função do número de unidades de alojamento, salvaguardando a aplicação da dotação definida na legislação específica, se superior, e diferenciando os Estabelecimentos Hoteleiros e Hotéis Rurais de 4* e 5*, para os quais se aconselha estabelecer uma dotação mais exigente do que a prevista na legislação específica aplicável, caso as características do município e a respetiva procura turística o justifiquem.</i> - <i>Definir a dotação para PCC, em função do número de campistas.</i> - <i>Acautelar a previsão de 1 lugar para tomada e largada de passageiros (veículo pesado de passageiros) por Estabelecimento Hoteleiro ou Hotel Rural, aplicável apenas a empreendimentos de maior dimensão (...).</i> 	<p><i>Acolhida a sugestão no n.º 3 do atual artigo 37.º.</i></p>

PARECER	PONDERAÇÃO
<p>- Adicionalmente, estabelecer exceção à dotação de estacionamento nos casos em que se revele impossível a sua criação (...). Sempre que a aplicação destas exceções implique uma dotação de estacionamento inferior àquela estabelecida na legislação turística, para o caso dos empreendimentos turísticos cuja classificação é da competência do TdP, a sua dispensa implica sempre a autorização expressa deste Instituto (artigo 39.º do RJET). Importa, assim, salvaguardar, no Regulamento, a aplicação da legislação turística (por ex.: através da utilização da expressão 'sem prejuízo da legislação específica aplicável').</p>	
<p><u>c) Artigo 52.º - Usos (Áreas de Edificação Dispersa - Solo Rústico)</u></p> <p>Deverá ser prevista a possibilidade de "instalação de equipamentos e estruturas de suporte e apoio ao recreio, lazer e atividades de animação turística", tal como sugerido no comentário adicional constante da alínea i) deste ponto.</p>	<p>Acolhido no n.º 2 do artigo 53.º.</p>
<p><u>d) Artigo 57.º - Parâmetros Gerais (Parâmetros de Edificabilidade em Solo Rústico)</u></p> <p>i. Quadro I: Reitera-se o referido no anterior parecer do TdP, considerando que na coluna relativa ao "Tipo de Edifício", aos Hotéis Rurais deverão ser acrescentados os Estabelecimentos Hoteleiros, uma vez que os requisitos de classificação são iguais, não se justificando uma abordagem diferenciada em termos de parâmetros urbanísticos.</p> <p>ii. Quadro I: Quanto à "Altura máxima da construção" para os Hotéis Rurais, "10" m, afigura-se despropositado uma vez que estão previstos, no máximo, 2 pisos acima do solo, tal como para a generalidade das edificações, para as quais está prevista a altura máxima de 7 m.</p> <p>iii. Quadro I: Sugere-se a redução para 1 piso ("N.º máximo de Pisos acima do solo") para "Equipamentos de apoio ao recreio, lazer, animação turística, desporto, educação e cultura", uma vez que se trata da instalação de pequenas</p>	<p>i. e ii. Acolhida a sugestão de redução da altura máxima da fachada para 7 m, ficando assim os parâmetros de edificabilidade iguais para todas as tipologias de empreendimentos turísticos admitidas em solo rústico.</p> <p>iii. Refere-se à construção de equipamentos de utilização coletiva e não à instalação de equipamentos e estruturas de suporte e apoio ao recreio, lazer e atividades de animação turística e, como tal, entendeu-se não acolher a sugestão.</p>

PARECER	PONDERAÇÃO
<p><i>estruturas e equipamentos de suporte e apoio a estas atividades em solo rústico.</i></p>	
<p><u>e) Artigo 70.º - Estacionamento privado - critérios gerais (Estacionamento - Solo Urbano)</u> <i>n.º 1: No caso dos empreendimentos turísticos, a dotação de estacionamento é definida em função do número de unidades de alojamento, excetuando os PCC em que a dotação é definida em função do número de campistas, pelo que os empreendimentos turísticos deverão ser excecionados desta regra.</i></p>	<p>Acolhida a sugestão. Introduzida no n.º 2 do artigo 70.º.</p>
<p><u>f) Artigo 71.º - Estacionamento privado - critérios especiais (Estacionamento - Solo Urbano)</u> <u>i. n.º 3: Reitera-se o acima referido relativamente ao Artigo 36.º, n.º 3 (dotação de estacionamento em solo rústico), adaptado às tipologias de empreendimento admitidas em solo urbano.</u> <u>ii. n.º 3: Deverá ser clarificada/complementada a referência a "áreas acessíveis a veículos pesados e facilidades para entrada e saída de passageiros", atendendo ao acima referido [Acautelar a previsão de 1 lugar para tomada e largada de passageiros (veículo pesado de passageiros) por Estabelecimento Hoteleiro ou Hotel Rural, aplicável apenas a empreendimentos de maior dimensão (p. ex. com mais de 40 ou 50 unidades de alojamento)].</u></p>	<p>Eliminado o n.º 3 do artigo 71.º, considerando que os parâmetros de dimensionamento de estacionamento ficam definidos no Quadro II do atual artigo 74.º.</p>
<p><u>g) Artigo 74.º - Parâmetros de dotação e dimensionamento de estacionamento (Estacionamento - Solo Urbano)</u> <u>Quadro II: Completar o Quadro no sentido de atender à proposta relativa à dotação de estacionamento (Artigo 71.º, n.º 3).</u></p>	<p>Acolhida a sugestão.</p>
<p><u>h) Artigo 83.º - Usos (Espaços Urbanos de Baixa Densidade - Solo Urbano)</u> <i>Tendo em vista a harmonização com a abordagem nas demais categorias do solo urbano, a menção a "empreendimentos turísticos" deverá ser retificada para "turismo".</i></p>	<p>Retificada a menção.</p>

PARECER	PONDERAÇÃO
<p><u>i) Comentário adicional:</u></p> <p>A terminologia utilizada relativa aos usos admitidos nas várias categorias do solo rústico deverá harmonizar-se. Verifica-se que nos Espaços Agrícolas (Artigo 40.º, n.º 1, alínea d)) e nos Espaços Florestais de Recreio e Valorização da Paisagem (Artigo 46.º, n.º 3, alínea a)) é admitida a “construção de infraestruturas e instalação de mobiliário e equipamento que se destinem a apoiar, complementar e potenciar as funções de recreio, lazer e animação turística” e, nos Espaços Florestais de Produção e nos Espaços Florestais de Proteção (Artigo 43.º, n.º 3, alínea c)) admitem-se “as atividades de recreio, lazer, animação turística, desporto, educação e cultura”. Esta diferença poderá suscitar dúvida entre a possibilidade de prática das atividades elencadas e a possibilidade de instalação de equipamentos e estruturas e suporte às mesmas.</p> <p>Sugere-se que a terminologia seja uniformizada e que seja utilizada a expressão “<u>instalação de equipamentos e estruturas de suporte e apoio ao recreio, lazer e atividades de animação turística</u>” que acomoda os equipamentos e instalações que não sendo exclusivamente de recreio e lazer garantem o necessário apoio ao desenvolvimento da atividade turística, nas categorias de Espaços Agrícolas, e Espaços Florestais, e também, na categoria Áreas de Edificação Dispersa.</p>	<p>- Acolhida a sugestão. A terminologia foi harmonizada nos artigos 40.º, 47.º, 50.º, 53.º e 93.º.</p>
<p>3. Plantas de Ordenamento</p>	
<p>(...) verifica-se que, pese embora o Relatório de Ponderação dos Pareceres, considere que, a sugestão deste Instituto de identificação, “caso existam percursos pedonais de fruição turística e/ou religiosa (ex. Caminhos da Fé) consolidados”, foi acolhida tendo sido “identificados na Planta de Ordenamento IV e na Planta de Mobilidade e Acessibilidade”, verifica-se que os mesmos não se encontram assinalados/identificados. Situação que deverá ser aferida.</p>	<p>Os percursos ficaram assinalados na Planta de Mobilidade e na Planta de Estrutura Ecológica Municipal.</p>

PARECER	PONDERAÇÃO
IV – CONCLUSÃO	
<p>Face ao exposto, do ponto de vista do turismo, propõe-se a emissão de parecer desfavorável à proposta final de Revisão do Plano Diretor Municipal de Vila Nova de Famalicão, com base nas seguintes questões relativas a:</p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Desconformidade com normas legais e regulamentares aplicáveis identificadas na alínea d) do ponto III.1 e nas alíneas a), b) i e e) do ponto III.2.</i> 	Acolhido nos termos da ponderação acima efetuada.
<p><i>Deverão ser ponderados os aspetos referidos nas restantes alíneas dos pontos III.1 e III.2, que visam contribuir para uma mais adequada abordagem ao setor do turismo.</i></p>	Acolhido nos termos da ponderação acima efetuada.
<p><i>Alerta-se, ainda, para os lapsos identificados nos pontos III.3 e III.4.</i></p>	Acolhido nos termos da ponderação acima efetuada.

14. Câmara Municipal de Barcelos

Parecer favorável.

15. Câmara Municipal de Braga

Parecer favorável.

16. Câmara Municipal de Guimarães

Parecer favorável.

17. Câmara Municipal de Santo Tirso

Parecer favorável.

18. Câmara Municipal de Trofa

Parecer favorável.

19. Câmara Municipal de Vila do Conde

Parecer favorável.

20. Câmara Municipal da Póvoa de Varzim

PARECER	PONDERAÇÃO
4. a) Planta de Ordenamento	
No que ao solo rústico refere, aponta-se a descontinuidade de algumas áreas: dos Espaços Florestais de Recreio e Valorização da Paisagem a Norte (proposta de V.N. Famalicão) com Espaços agrícolas (Póvoa de Varzim), a Nascente, o Espaço Florestal de Uso Múltiplo (proposta da Póvoa de Varzim) com Espaços Florestais de Produção (V.N. Famalicão) e a Sul, Espaços Agrícolas (Póvoa de Varzim) com Espaços Florestais de Produção (V.N. Famalicão).	A qualificação do solo rústico apresentada na proposta da 2.ª revisão do PDM de Vila Nova de Famalicão obedece aos critérios do Decreto Regulamentar 15/2015, de 19 de agosto, e pressupõe o aproveitamento sustentável do solo rústico em consonância com o seu uso dominante. Neste sentido, após reanálise da proposta, considera-se que a sugestão não merece acolhimento.

